



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DA PARAÍBA / PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Fundamentos Legais

Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Instrumento Convocatório
Lei nº 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 03/2024
(Processo Administrativo nº23074.042558/2024-54)

BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 11.054.102/0001-06, com sede na Rua Doutor Pontes Neto, nº 212, C, Bairro Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, neste ato através de seu administrador, o Sr. Francisco Augusto Caminha Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 245.921.613-00, por intermédio do representante legal abaixo assinado, assessorado por seus advogados, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão que a julgou habilitado e vencedor do certame a empresa **PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA**, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se infere do próprio sistema, o prazo de razões recursais se findará em **28/08/2024**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II – DOS FATOS E PREMISSAS DA PEÇA

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do Pregão Eletrônico em si, visto que já muito bem delineados na atas do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas **por simples consulta aos documentos anexados em sistema**, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o respeito a Douta Comissão de Licitações, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Diz-se assim pois a empresa declarada vencedora não deveria sequer ter sido habilitada no certame em comento, uma vez que a recorrida não cumpre com as condições do edital, conforme será destacado.



Razões estas que, para dizer pouco, constituem um verdadeiro absurdo!

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores (Art. 28 da LINDB), pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), ora já copiados nesta peça, para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Com efeito, não é demais lembrar que os servidores públicos são agentes da lei, e como tais, devem sempre prezar pela estrita observância, não se eximindo das eventuais responsabilizações, entre as elas, o erro grosseiro, conforme previsão constante no Art. 28 da LINDB, a saber:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela habilitação da empresa **recorrida** neste certame, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa **recorrida** deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado documento exigido no edital. Destaca-se que o julgamento por sua habilitação macula o princípio da



vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

Ademais, o edital disciplina de forma objetivamente clara que a empresa que deixar de cumprir com as exigências editalícias será inabilitada.

Preliminarmente na análise documental, a empresa declarada vencedora, não apresentou qualquer certidão negativa fiscal na sua documentação anexada em sistema, caso tenha apresentado via SICAF, é necessário que o douto pregoeiro disponibilize por intermédio de link toda a documentação que consta no SICAF ou qualquer outro cadastro unificado, sob pena de ferir a publicidade e a isonomia do certame. Por não ter sido localizado tais certidões e qualquer link disponibilizado pelo pregoeiro, vem a recorrente por intermédio deste recurso solicitar que seja disponibilizado e que seja aberto um novo prazo recursal, caso mantida a habilitação da empresa recorrida, o que assim não espera que ocorra.

Dando continuidade, a empresa recorrida descumpriu com o edital ao não apresentar a certidão de contribuinte municipal e não apresentar a seguinte declaração:

8.17. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.7. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

Logo em sequência, a recorrida anexou apenas o balanço do período de 2023, porém o edital determinou que devem ser anexados os balanços dois últimos períodos:

8.23 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:**



Deveria a recorrida ter anexado o balanço também do período de 2022, devendo assim ser inabilitada.

Além do exposto, deveria a recorrida ter comprovado que quem assinou os seus índices contábeis é um contador devidamente habilitado, conforme determina o edital:

8.26.O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada **por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.**

Entretanto, assim não fez, haja vista que não anexou qualquer certidão de regularidade do contador ou até mesmo a sua carteira profissional, devendo também ser inabilitada por este motivo.

Caso não fosse suficiente, a recorrida novamente descumpriu com o edital ao não anexar a seguinte documentação, que foi requerida referente a habilitação técnica:

8.33.Quadro quantitativo de mão de obra proposto para a execução dos serviços contendo, no mínimo: função, quantidade, qualificação mínima, experiência exigida e escala de trabalho.

8.35.Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados dos contratos aos quais foram utilizados na comprovação de aptidão para execução de serviço.

8.36.Projeto arquitetônico do Restaurante Universitário com memorial descritivo das soluções adotadas ao processo produtivo, de modo a atender os requisitos da Vigilância Sanitária.

Sendo este, mais um motivo para a inabilitação da recorrida.

Por fim, a empresa recorrida deveria ter anexado um atestado devidamente registrado no CRN com plena validade, como se exige em edital:



8.32.1.2. Apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas.

Entretanto, em todos os atestados apresentados com registro no CRN, afirmam que o atestado só terá validade para licitação, se for apresentado com a Certidão de Registro e Quitação do ano em curso, vejamos o que consta em todos os atestados registrados:



Ressalta-se que os atestados registrados apresentados foram emitidos pelo CRN da 05 região, e a licitante apresentou apenas o CRQ da 04 região, que é incompatível com os atestados, para tais atestado serem utilizados em licitação deveria a recorrida ter apresentado o CRQ da 05 região.



Sendo assim os atestados registrados apresentados não possuem validade e não podem ser utilizados para a licitação, conforme está de forma EXPRESSA no próprio atestado registrado.

Com isso, a recorrida descumpre novamente com o edital ao não apresentar qualquer atestado válido registrado no CRN.

O fato é que o edital é CLARO, as exigências ali constantes não admitem quaisquer outras interpretações diferentes do que o próprio texto expresso, que, como já dito, são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de incorrer em quebra da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há o que se questionar, a empresa recorrida descumpriu exigência expressamente prevista em edital e a sua inabilitação é medida que se impõe.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante do gravíssimo descumprimento apontado.

Para se antecipar a eventual argumento infundado e anômalo para o caso, registra-se desde de já que **NÃO É POSSÍVEL JUNTADA DE NOVA CERTIDÃO, uma vez que o documento deveria constar dos documentos habilitatórios e sua ausência total não pode ser suprida para FAZER JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO, posto que o instituto da diligência não se presta a este fim, mas tão somente apenas para uma complementação destinada a esclarecer dúvidas quanto aos documentos já anexados, no tempo correto exigido em edital.**



Nesta toada, o TCU tem posicionamento uníssono quanto da vedação da juntada de documento posterior, senão vejamos:

“Habilitação irregular da licitante, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 PRODABEL do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art.26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art.43, §3º, da Lei 8.666/1993. (ACORDÃO N° 1628/2021 – TCU – 2º Câmara).”

“Aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação, que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art.26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame (ACORDÃO N° 3658/2021 – TCU – 1º Câmara).

“A inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, **afronta o art.47 do Decreto 10.024/2019,** bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação** (ACORDÃO N° 113/2021 – TCU – Plenário).

Portanto, em nenhum momento doutrina ou mesmo jurisprudência, leia-se entendimento consolidado do TCU, permite que a pregoeira se avoque da função de assessora/consultora da empresa recorrida, a fim de ir procedendo com sua habilitação a *posteriori*, fazendo juntada de NOVOS DOCUMENTOS que já deveriam ter sido entregues no ato da apresentação da proposta e documentos habilitatórios.

Entender diversamente disto é ferir frontalmente a MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, favorecendo a recorrida em detrimento das demais participantes do certame.



Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isto, os motivos ensejadores da inabilitação da empresa recorrida são indubitáveis, inarredáveis e insuscetíveis de ajustes ou saneamento, vez que maculam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Portanto, a empresa recorrida deve ser inabilitada por claro descumprimento ao edital.**

IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Pregoeira deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido da Lei de Licitações, a que pedimos vênua pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir



mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí**, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele**”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“A adoção de **critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital**, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, **macula o certame.**” Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

‘...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

“I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos (“caput” do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.



2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
 3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
 4. Obediência ao princípio da igualdade.
 5. Recurso provido.
- (REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem aliados do certame, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados



do que pretende a Administração. E **se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o **descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:

“Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é **princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, que mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in *Elementos de Direito Administrativo*, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)



Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que devem ensejar na INABILITAÇÃO da empresa recorrida, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se ainda mais sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reforma da equivocada decisão que julgou habilitada a empresa recorrida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, celeridade e economicidade.

V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:**

a) **Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO, a fim de reformular a equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora a empresa recorrida passando a julgá-la inabilitada pelos fundamentos indicados acima, como**



de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações;

b) Caso este Eminente Julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas, imagens, anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 28 de agosto de 2024.

BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ de nº 11.054.102/0001-06
Sr. Francisco Augusto Caminha Filho
Sócio Administrador
CPF nº 245.921.613-00

Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Filho
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 9.000.03/2024

À

Comissão de Licitação

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Recorrente: FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS

PREPARADOS LTDA CNPJ: 33.455.133/0001-01

Endereço: RUA APRIGIO VELOSO, 882, CEP 58.428-830 BAIRRO BELA VISTA –
CAMPINA GRANDE-PB

Recorrida: PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA

CNPJ: 04.449.984/0001-43

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de habilitação e julgamento da proposta considerada vencedora no Pregão Eletrônico nº 9.000.03/2024.

I. DOS FATOS

A empresa **FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 33.455.133/0001-01, com sede na RUA APRIGIO VELOSO, 882, CEP 58.428-830 BAIRRO BELA VISTA – CAMPINA GRANDE-PB, representado por seu sócio **HEVAIR CASTRO SILVA**, inscrito no CPF sob nº 083.105.084-50, qualificado junto ao procedimento licitatório, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019, em que durante o certame, foram observadas diversas irregularidades que comprometem a lisura e a competitividade do processo licitatório. Tais irregularidades, detalhadas a seguir, resultaram em um julgamento que favoreceu indevidamente a empresa **PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA**, causando prejuízo à transparência e à igualdade de condições entre os concorrentes.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o exposto na própria plataforma COMPRASNET, o prazo para apresentação das razões recursais é de 28 de agosto de 2024, quarta feira. Logo, depreende-se que a presente peça é apresentada na época correta, cabendo a sua análise e deliberação.

II. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

1. **Infração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

A inabilitação de uma empresa que não cumpre os requisitos essenciais estabelecidos no edital é uma medida imprescindível para assegurar a legalidade e a regularidade do processo licitatório. Não é só uma medida de obediência, mas de justiça e coerência do agente público no exercício da função.

No caso em tela, o edital exigiu expressamente, no item 8.32.1.2, a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN6). Todavia, **A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU** o referido documento, e, ainda assim, foi **INDEVIDAMENTE HABILITADA** pela pregoeira, que não solicitou a regularização da documentação.

Nesse ínterim, a regra editalícia é cristalina quando aponta também no 8.29:

“Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN6), em plena validade, em conformidade com a Resolução CFN 702/2021;”

Partindo desse pressuposto, não se observou no desenrolar da sessão e em sua ata, a solicitação de tal inscrição, resultando assim em descumprimento do edital. Em consonância a isto, analisamos o registro da PJ nº 5075 no CRN6, e consta que essa inscrição é relativa a uma FILIAL. Entretanto, a recorrida apresentou informações para concorrer no certame, da MATRIZ. Não havendo assim, a inscrição, resta claro o descumprimento do edital e a inabilitação da recorrida.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que todos os atos da licitação devem ser praticados em estrita conformidade com as disposições contidas no edital, que é a lei interna do certame. O descumprimento das exigências editalícias, especialmente no que concerne à comprovação de capacidade técnica, compromete a legitimidade do processo, uma vez que tais requisitos são indispensáveis para assegurar que a empresa vencedora esteja apta a executar o objeto contratado com a qualidade e eficiência necessárias.

A habilitação de uma empresa que não apresenta a documentação exigida constitui uma infração grave aos princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, todos consagrados pela legislação. A ausência do atestado de capacidade técnica registrado no CRN não é uma mera formalidade, mas sim um critério fundamental para garantir que a empresa possua a qualificação técnica necessária para prestar os serviços com a competência e a qualidade esperadas.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a inabilitação é obrigatória quando a licitante não atende aos requisitos estabelecidos no edital. O Tribunal de Contas da União (TCU) reitera em suas decisões que a estrita observância das regras editalícias é crucial para a preservação da isonomia entre os licitantes e para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. A negligência em exigir o cumprimento dos requisitos técnicos mínimos pode resultar na contratação de uma empresa inadequada, comprometendo o interesse público e a qualidade do serviço contratado.

Portanto, a habilitação da empresa sem o devido atestado de capacidade técnica não só infringe o princípio da vinculação ao edital, mas também coloca em risco a execução do contrato e a obtenção do melhor resultado para a Administração Pública. Em razão disso, a inabilitação da empresa deveria ter sido promovida, sendo esta uma medida necessária para restabelecer a legalidade e a lisura do processo licitatório

2. Da análise do Balanço Econômico

Em análise ao balanço patrimonial do exercício 2023 da recorrida, observa-se a seguinte informação:

(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS R\$ 0,00

(-) Despesas Impostos e Contrib – Trans. Financeiras R\$ 0,00.

Ocorre Doutra Pregoeira, que as operações financeiras possuem custos atrelados. IOF, taxas bancárias, valores de contas. É aquilo que alguns economistas chamam de “o custo do dinheiro” e que contabilmente falando, é IMPOSSÍVEL que uma empresa com as contas que apresenta, possua essa conta contábil zerada.

Entendo que esse fato é impossível de ocorrer, é pertinente também observar que os demais números do balanço podem não ser fidedignos a saúde financeira da empresa. Assim, números como o ativo total, passivo total, etc. podem não ser reais, não sendo possível atestar a saúde financeira da empresa, colocando em “xeque-mate” a execução do contrato.

III. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que:

- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Conforme o artigo 18, todos os atos da licitação devem estar em estrita conformidade com o edital. A inabilitação de uma empresa que não cumpre requisitos essenciais, como a apresentação de atestado de capacidade técnica conforme solicitação em edital, é uma medida necessária para garantir a legalidade do processo.
- **Saúde financeira:** O Art. 69. Aponta que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Assim, é preciso que o balanço não seja maculado e com informações fieis a realidade.

III. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer a empresa:

1. **A inabilitação da empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA**, por não ter atendido à exigência editalícia de apresentar o atestado de capacidade técnica com registro no CRN6, conforme descrito no item 1 deste recurso, bem como por não estar

regulamente inscrita no CRN6, uma vez que o edital não foi alterado, mantendo em seu bojo essas exigências;

2. **A reavaliação dos balanços por profissionais da área contábil da equipe técnica para verificação da saúde financeira.** Concluindo que tais valores não são passíveis de estarem zerados, apontar a inabilitação da empresa recorrida.
3. **O retorno de fase. Para avaliação das demais concorrentes e conclusão do certame.**
4. **A reavaliação do resultado do certame** pela Comissão de Licitação, a fim de garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia, e competitividade, com eventual retificação ou anulação do processo, se necessário.

V. DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de eventual interposição de recursos judiciais, prequestiona-se a violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, e competitividade, bem como os artigos 5º, 7º, 10 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.

Campina Grande, 28 de agosto de 2024.

FULANO DE SAL	Assinado de forma
COMERCIO DE	digital por FULANO DE
PAES E ALIMENTOS	SAL COMERCIO DE PAES
PREPARADOS	E ALIMENTOS
LTDA:3345513300	PREPARADOS
0101	LTDA:33455133000101
	Dados: 2024.08.28
	21:28:28 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.455.133/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/04/2019
NOME EMPRESARIAL FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FULANO DE SAL PAES E MASSAS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.91-1-01 - Fabricação de produtos de panificação industrial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.92-9-00 - Fabricação de biscoitos e bolachas 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R APRIGIO VELOSO	NÚMERO 882	COMPLEMENTO *****
CEP 58.428-830	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE
UF PB	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO.FULANODESAL@GMAIL.COM	TELEFONE (83) 9626-9371
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/04/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

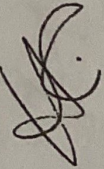
Emitido no dia **01/03/2024** às **17:30:03** (data e hora de Brasília).

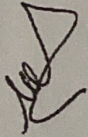
Página: **1/1**

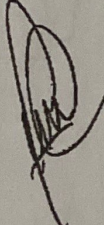
PÁGINA 1/3

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA**

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

 **TIAGO DE OLIVEIRA MELO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, Funcionário público, natural da cidade de Arapiraca - AL, data de nascimento 25/06/1984, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 06478379778, expedida por detran pb/PB em 20/10/2016 e CPF: nº 055.946.364-20, residente e domiciliado na cidade de Campina Grande - PB, na RUA TOMAS SOARES DE SOUZA, nº 315, APT 408, CATOLE, CEP: 58410-235;

 **HEVAIR CASTRO SILVA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, Estudante, natural da cidade de Petrolina - PE, data de nascimento 27/10/1994, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 4308789, expedida por SSS/PB em 09/02/2015 e CPF: nº 083.105.084-50, residente e domiciliado na cidade de Campina Grande - PB, na RUA TOMAS SOARES DE SOUZA, nº 315, APT 408, CATOLE, CEP: 58410-235;

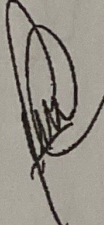
 **ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA SILVA FILHO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, Professor, natural da cidade de Palmeira dos Índios - AL, data de nascimento 21/03/1991, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 3466690, expedida por SSS/PB em 25/01/2018 e CPF: nº 087.768.234-82, residente e domiciliado na cidade de Campina Grande - PB, na RUA TOMAS SOARES DE SOUZA, nº 315, APT 408, CATOLE, CEP: 58410-235;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

A sociedade girará sob o nome empresarial de **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA** e usará a expressão **FULANO DE SAL MARMITARIA** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE

 A empresa terá sede e domicílio fiscal na RUA Almirante Barroso, nº 1412, Cruzeiro, Campina Grande - PB, CEP: 58415670.

CLÁUSULA III - DAS FILIAIS

A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá o seguinte objeto social: FORNECIMENTO DE MARMITAS PARA CONSUMO DOMICILIAR; FORNECIMENTO DE COMIDA PREPARADA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA; FORNECIMENTO DE MARMITAS PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE MARMITAS, MARMITEX, BUFFET.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

CLÁUSULA V - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado da Paraíba e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA VI - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), dividido em 4200 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do país pelos sócios e distribuídos entre eles da seguinte forma:



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2019 10:21 SOB Nº 25200866363.
PROTOCOLO: 190237775 DE 23/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901857479. NIRE: 25200866363.
FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 25/04/2019
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA**

PÁGINA 2/3

Nome dos Sócios	Qty Quotas	Valor Em R\$	%
TIAGO DE OLIVEIRA MELO	1050	1.050,00	25,00
HEVAIR CASTRO SILVA	1050	1.050,00	25,00
ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA SILVA FILHO	2100	2.100,00	50,00
TOTAL:	4200	4.200,00	100,00

CLÁUSULA VII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente

CLÁUSULA VIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA IX - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por, **ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA SILVA FILHO**, que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei no 10.406/2002.

CLÁUSULA X - DO PRÓ LABORE

O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, ajustada anualmente em comum acordo, dentro do limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

O exercício social será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA XII - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2019 10:21 SOB Nº 25200866363.
PROTOCOLO: 190237775 DE 23/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901857479. NIRE: 25200866363.
FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 25/04/2019
www.redesim.pb.gov.br

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA**

PÁGINA 3/3

CLÁUSULA XIII - DO DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XIV - PORTE EMPRESARIAL

Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, o enquadramento da empresa como Micro Empresa, onde a receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar no 123/2006:

CLÁUSULA XV - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Campina Grande - PB, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Campina Grande - PB, 15 de abril de 2019

8º CARTÓRIO
FECHINE!

Diogo de Oliveira Melo
DIAGO DE OLIVEIRA MELO
Sócio

Hevaír Castro Silva
HEVAÍR CASTRO SILVA
Sócio

8º OFÍCIO
DE NOTAS

Antonio Pereira Cardoso da Silva Filho
ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA SILVA FILHO
Sócio/Administrador

8º OFÍCIO
DE NOTAS



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2019 10:21 SOB Nº 25200866363.
PROTOCOLO: 190237775 DE 23/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901857479. NIRE: 25200866363.
FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 25/04/2019
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

TIAGO DE OLIVEIRA MELO, brasileiro, solteiro, funcionário público, data de nascimento: 25/06/1984, inscrito no CPF nº 541.595.984-04, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 06478379778-, expedida por DENATRAN-PB, residente e domiciliado na rua Tomas Soares de Souza, nº 315- Apt. 408-Centro- Campina Grande-PB, CEP: 58410-235.

HEVAIR CASTRO SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento: 27/10/1994, inscrito no CPF nº 083.105.084-50, portador da carteira de identidade nº 4308789-, expedida por SSP-PB, residente e domiciliado na domiciliado na rua Tomas Soares de Souza, nº 315- Apt. 408-Centro- Campina Grande-PB, CEP: 58410-235.

ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, professor, menor data de nascimento: 21/03/1991, inscrito no CPF nº 087.768.234-82, portador da carteira de identidade nº 3466690-, expedida por SSDS-PB, residente e domiciliado na rua Tomas Soares de Souza, nº 315- Apt. 408-Centro- Campina Grande-PB, CEP: 58410-235.

Únicos Sócios da sociedade limitada de nome **FULANO DE SAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** Empresa constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE nº 25 200 866 36 3. Com sede na rua Almirante Barroso, nº 1412 – Cruzeiro – Campina Grande-PB- CEP: 58 415 970. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.455.133/0001-01, resolvem alterar e consolidar seu contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – A sociedade tem o seguinte objeto social:

CNAE Nº 5620-1/04- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.

CNAE Nº 4729-6/99- Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

CLÁUSULA 2ª – Em razão das modificações, consolida-se, seu **CONTRATO SOCIAL** da referida empresa, com o teor seguinte:



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

TIAGO DE OLIVEIRA MELO, brasileiro, solteiro, funcionário público, data de nascimento: 25/06/1984, inscrito no CPF nº 541.595.984-04, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 06478379778-, expedida por DENATRAN-PB, residente e domiciliado na rua Tomas Soares de Souza, nº 315- Apt. 408-Centro- Campina Grande-PB, CEP: 58410-235.

HEVAIR CASTRO SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento: 27/10/1994, inscrito no CPF nº 083.105.084-50, portador da carteira de identidade nº 4308789-, expedida por SSP-PB, residente e domiciliado na rua Tomas Soares de Souza, nº 315- Apt. 408-Centro- Campina Grande-PB, CEP: 58410-235.

ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, professor, menor data de nascimento: 21/03/1991, inscrito no CPF nº 087.768.234-82, portador da carteira de identidade nº 3466690-, expedida por SSDS-PB, residente e domiciliado na rua Tomas Soares de Souza, nº 315- Apt. 408-Centro- Campina Grande-PB, CEP: 58410-235.

Únicos Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **FULANO DE SAL COMÉRCIO ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.** Empresa constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE nº 25 200 866 36 3. Com sede na rua Almirante Barroso, nº 1412 – Cruzeiro – Campina Grande-PB- CEP: 58 415 970. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.455.133/0001-01, resolvem alterar e consolidar seu contrato social, RESOLVEM, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as Cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

CLÁUSULA 2ª A sociedade tem sede na rua Almirante Barroso, nº 1412 – Cruzeiro – Campina Grande-PB- CEP: 58 415 970.

CLÁUSULA 3ª – A sociedade tem o seguinte objeto social.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

CNAE Nº 5620-1/04- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.

CNAE Nº 4729-6/99- Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

CLÁUSULA 4ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 4.200,00. (Quatro mil e duzentos reais) representado por 4.200(quatro mil, e duzentas) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuídos:

Sócio	Nº de Quotas	Valor R\$
ANTONIO PEREIRA C. DA SILVA FILHO	2.100	2.100,00
HEVAIR CASTRO SILVA	1.050	1.050,00
TIAGO DE OLIVERA MELO	1.050	1.050,00
TOTAL	4.200	4.200,00

CLÁUSULA 6ª DA RESPONSABILIDADE - A responsabilidade dos sócios é restrita aos valores das suas quotas, não havendo responsabilidade solidaria pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96) - A empresa iniciou suas atividades em 25/04/2019, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 8ª - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade caberá isoladamente ao **ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA SILVA FILHO**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA 9ª - DO BALANÇO PATRIMONIAL - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 10ª - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994) o sócio Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 11ª - DO PRÓ LABORE - Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 12ª- DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA 13ª- DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO - Retirando-se, falecendo ou interdito algum sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em Balanço Patrimonial especialmente levantado.

CLÁUSULA 14ª - DA CESSÃO DE QUOTAS - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

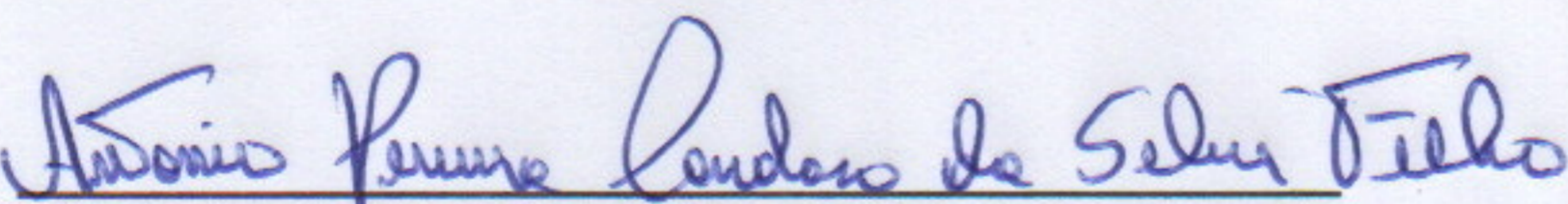
CLÁUSULA 15ª - DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de **CAMPINA GRANDE- PB**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estar em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Campina Grande - PB, 14 de junho de 2022.

TIAGO DE OLIVEIRA MELO
CPF Nº 055.946.364-20

HEVAIR CASTRO SILVA
CPF: nº 083.105.084-50


ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA S. FILHO
CPF: nº 087.768.234-82

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

TIAGO DE OLIVEIRA MELO, brasileiro, solteiro, funcionário público, data de nascimento: 25/06/1984, inscrito no CPF nº 055.946.364-20, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 06478379778-, expedida por DENATRAN-PB, residente e domiciliado na rua Tomas Soares de Souza, nº 315- Apt. 408-Centro-Campina Grande-PB, CEP: 58410-235.

HEVAIR CASTRO SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento: 27/10/1994, inscrito no CPF nº 083.105.084-50, portador da carteira de identidade nº 4308789-, expedida por SSP-PB, residente e domiciliado na rua Tomas Soares de Souza, nº 315- Apt. 408-Centro- Campina Grande-PB, CEP: 58410-235.

ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, professor, menor data de nascimento: 21/03/1991, inscrito no CPF nº 087.768.234-82, portador da carteira de identidade nº 3466690-, expedida por SSDS-PB, residente e domiciliado na rua Tomas Soares de Souza, nº 315- Apt. 408-Centro- Campina Grande-PB, CEP: 58410-235.

Únicos Sócios da sociedade limitada de nome **FULANO DE SAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** Empresa constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE nº 25 200 866 36 3. Com sede na rua Almirante Barroso, nº 1412 – Cruzeiro – Campina Grande-PB- CEP: 58 415 970. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.455.133/0001-01, resolvem alterar e consolidar seu contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – Retiram-se da sociedade, **TIAGO DE OLIVEIRA MELO**, e **ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA SILVA FILHO**, já qualificados neste ato, dando plena e rasa quitação de seus deveres à sociedade, que cedem e transferem suas cotas de capital no valor total de R\$ 3.150,00(três mil, cento e cinquenta reais), para o sócio remanescente **HEVAIR CASTRO SILVA**.

CLÁUSULA 2ª – Em decorrência das saidas dos sócios, o capital social fica assim distribuído:

Sócio	Nº Quotas	Valor R\$
HEVAIR C. SILVA	4.200	4.200,00
Total	4.200	4.200,00

CLÁUSULA 3ª – A administração da sociedade passa a ser exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio **HEVAIR CASTRO SILVA**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar constas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.

social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: O Administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA 4ª O sócio Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 5ª A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do código civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

CLÁUSULA 6ª Fica criada filial da sociedade, que será estabelecida na rua Felinto Arruda Escolástico, nº 102- Cristo- João Pessoa – PB- CEP : 58.070-380.

Parágrafo Primeiro – Por este estabelecimento serão exercidas as atividades de :

CNAE Nº 5620-1/04- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.

CNAE Nº 4729-6/99- Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

Parágrafo Segundo– O destaque do capital para a filial constituída será no valor de R\$.2.000,00 (Dois Mil reais).

CLÁUSULA 7ª A sociedade continua a girar sob o nome empresarial **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

CLÁUSULA 8ª Permanecem inalteradas as demais Cláusulas vigentes que não

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA 9ª Em razão das modificações, consolida-se, seu **CONTRATO SOCIAL** da referida empresa , com o teor seguinte:

**FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS
LTDA.**

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.

HEVAIR CASTRO SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento: 27/10/1994, inscrito no CPF nº 083.105.084-50, portador da carteira de identidade nº 4308789-, expedida por SSP-PB, residente e domiciliado na domiciliado na rua Tomas Soares de Souza, nº 315- Apt. 408-Centro- Campina Grande-PB, CEP: 58410-235.

Único Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.** Empresa constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE nº 25 200 866 36 3. Com sede na rua Almirante Barroso, nº 1412 – Cruzeiro – Campina Grande-PB- CEP: 58 415 970. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº33.455.133/0001-01, resolvem alterar e consolidar seu contrato social, RESOLVEM, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as Cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª - A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

CLÁUSULA 2ª A sociedade tem sede na rua Almirante Barroso, nº 1412 – Cruzeiro – Campina Grande-PB- CEP: 58 415 970.

CLÁUSULA 3ª – A sociedade tem o seguinte objeto social.

CNAE Nº 5620-1/04- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.

CNAE Nº 4729-6/99- Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

CLÁUSULA 4ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 4.200,00. (Quatro mil e duzentos reais) representado por 4.200(quatro mil, e duzentas) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuídos:

Sócio	Nº Quotas	Valor R\$
HEVAIR C. SILVA	4.200	4.200,00
Total	4.200	4.200,00

CLÁUSULA 6ª DA RESPONSABILIDADE - A responsabilidade dos sócios é restrita aos valores das suas quotas, não havendo responsabilidade solidaria pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª A sociedade mantém uma filial no seguinte endereço: na rua Felinto Arruda Escolástico, nº 102- Cristo- João Pessoa – PB- CEP : 58.070-380, com um destaque de capital no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) com as seguintes atividades:

CNAE Nº 5620-1/04- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.

CNAE Nº 4729-6/99- Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

CLÁUSULA 8ª - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53. III. F. Decreto nº 1.800/96) - A empresa iniciou suas atividades em 25/04/2019, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 9ª - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI: 1.013. 1.015: 1.064. CC) A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida INDIVIDUALMENTE e por prazo INDETERMINADO pelo único sócio HEVAIR CASTRO SILVA, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA 10ª Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 11ª O unico sócio Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 12ª– O único sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 13ª- A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA 14ª- Retirando-se, falecendo ou interditado o único sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em Balanço Patrimonial especialmente levantado.

CLÁUSULA 15ª- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 16ª O único sócio declara que a sociedade limitada unipessoal se enquadra como Microempresa-ME, nos termos da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art 3º, I , LC nº 123, de 2006).

CLÁUSULA 17ª - DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de **CAMPINA GRANDE- PB**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estar em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Campina Grande - PB, 19 de agosto de 2022.

TIAGO DE OLIVEIRA MELO
CPF Nº 055.946.364-20

HEVAIR CASTRO SILVA
CPF: nº 083.105.084-50

ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA S. FILHO
CPF: nº 087.768.234-82



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA** consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05594636420	TIAGO DE OLIVEIRA MELO
08310508450	HEVAIR CASTRO SILVA
08776823482	ANTONIO PEREIRA CARDOSO DA SILVA FILHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/08/2022 14:55 SOB N° 20221076522.
PROTOCOLO: 221076522 DE 24/08/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12211238054. CNPJ DA SEDE: 33455133000101.
NIRE: 25200866363. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/08/2022.
FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

HEVAIR CASTRO SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento: 27/10/1994, inscrito no CPF nº 083.105.084-50, portador da carteira de identidade nº 1472069447-, expedida por SSP-BA, residente e domiciliado na domiciliado na rua João Pequeno, nº 670- Catolé- Campina Grande-PB, CEP: 58 410 150.

Único Sócio da sociedade limitada de nome **FULANO DE SAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** Empresa constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE nº 25 200 866 36 3. Com sede na rua Almirante Barroso, nº 1412 – Cruzeiro – Campina Grande-PB- CEP: 58 415 970. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.455.133/0001-01, resolve alterar e consolidar seu contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – A sociedade passa a ter sede na Rua : Aprigio Pereira Nepomuceno, nº 910-Terreiro- Jardim Paulistano- Campina Grande-PB-CEP: 58.414-370.

CLÁUSULA 2ª – A Sociedade tem por objeto(s) social(s):

CNAE Nº 10.91-1-01 - Fabricação De Produtos Da Panificação Industrial.

CNAE Nº 10.92-9-00 - Fabricação De Biscoitos E Bolachas.

CNAE Nº 47.21-1-02 - Padaria E Confeitaria Compredominancia De Revenda.

CNAE Nº 47.21-1-04 - Comércio Varejista De Doces, Balas, Bombons e Semelhantes

CNAE Nº 56.20-1-04- Fornecimento De Alimentos Preparados preponderantemente Para Consumo Domiciliar.

CNAE Nº 47.29-6-99 - Comercio Varejista de produtos alimenticios em geral ou especializado em produtos alimenticios não especificados anteriormente.

CLÁUSULA 3ª – A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PÃES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

CLÁUSULA 4ª Permanecem inalteradas as demais Cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA 5ª Em razão das modificações, consolida-se, seu **CONTRATO SOCIAL** da referida empresa , com o teor seguinte:

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

**FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PÃES E ALIMENTOS
PREPARADOS LTDA.**

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.

HEVAIR CASTRO SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento: 27/10/1994, inscrito no CPF nº 083.105.084-50, portador da carteira de identidade nº 1472069447-, expedida por SSP-BA, residente e domiciliado na domiciliado na rua João Pequeno, nº 670- Catolé- Campina Grande-PB, CEP: 58.410-150.

Único Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PÃES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.** Empresa constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE nº 25 200 866 36 3. Com sede na Aprigio Pereira Nepomuceno, nº 910-Terreio- Jardim Paulistano- Campina Grande-PB-CEP: 58.414-370.. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.455.133/0001-01, RESOLVE, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as Cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª - A sociedade limitada unipessoal girá sob o nome empresarial **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PÃES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

CLÁUSULA 2ª A sociedade tem sede na Rua Aprigio Pereira Nepomuceno, nº 910-Terreio- Jardim Paulistano- Campina Grande-PB-CEP: 58.414-370.

CLÁUSULA 3ª – A sociedade tem o seguinte objeto social.

CNAE Nº 10.91-1-01 - Fabricação De Produtos Da Panificação Industrial.

CNAE Nº 10.92-9-00 - Fabricação De Biscoitos E Bolachas.

CNAE Nº 47.21-1-02 - Padaria E Confeitaria Compredominancia De Revenda.

CNAE Nº 47.21-1-04 - Comércio Varejista De Doces, Balas, Bombons e Semelhantes

CNAE Nº 56.20-1-04- Fornecimento De Alimentos Preparados preponderantemente Para Consumo Domiciliar

CNAE Nº 47.29-6-99 - Comercio Varejista de produtos alimenticios em geral ou especializado em produtos alimenticios não especificados anteriormente

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

CLÁUSULA 4ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 4.200,00. (Quatro mil e duzentos reais) representado por 4.200(quatro mil, e duzentas) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuídos:

Sócio	Nº Quotas	Valor R\$
HEVAIR C. SILVA	4.200	4.200,00
Total	4.200	4.200,00

CLÁUSULA 6ª DA RESPONSABILIDADE - A responsabilidade dos sócios é restrita aos valores das suas quotas, não havendo responsabilidade solidaria pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª A sociedade mantém uma filial no seguinte endereço: na rua Felinto Arruda Escolástico, nº 102- Cristo- João Pessoa – PB- CEP : 58.070-380, com um destaque de capital no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) com as seguintes atividades:

CNAE Nº 5620-1/04- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.

CNAE Nº 4729-6/99- Comercio Varejista de produtos alimenticios em geral ou especializado em produtos alimenticios não especificados anteriormente..

CLÁUSULA 8ª - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO
(art.53, III, F, Decreto nº 1.800/96) - A empresa iniciou suas atividades em 25/04/2019, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 9ª - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI: 1.013, 1.015; 1.064, CC) A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida INDIVIDUALMENTE e por prazo INDETERMINADO pelo único sócio HEVAIR CASTRO SILVA, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.

CLÁUSULA 10ª Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 11ª O único sócio Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 12ª– O único sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 13ª- A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA 14ª- Retirando-se, falecendo ou interditado o único sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em Balanço Patrimonial especialmente levantado.

CLÁUSULA 15ª- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 16ª O único sócio declara que a sociedade limitada unipessoal se enquadra como Microempresa-ME, nos termos da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art 3º, I, LC nº 123, de 2006).

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

CLÁUSULA 17ª - DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de **CAMPINA GRANDE- PB**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estar em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Campina Grande - PB, 29 de novembro de 2022.

**HEVAIR CASTRO SILVA
CPF Nº 083.105.084-50**



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa **FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA** consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08310508450	HEVAIR CASTRO SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/12/2022 13:06 SOB N° 20221291466.
PROTOCOLO: 221291466 DE 30/11/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12215465349. CNPJ DA SEDE: 33455133000101.
NIRE: 25200866363. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/11/2022.
FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

HEVAIR CASTRO SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento: 27/10/1994, inscrito no CPF nº 083.105.084-50, portador da carteira de identidade nº 1472069447-, expedida por SSP-BA, residente e domiciliado na domiciliado na rua João Pequeno, nº 670- Catolé- Campina Grande-PB, CEP: 58 410 150.

Único Sócio da sociedade limitada de nome **FULANO DE SAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** Empresa constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE nº 25 200 866 36 3. Com sede na rua Almirante Barroso, nº 1412 – Cruzeiro – Campina Grande-PB- CEP: 58 415 970. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.455.133/0001-01, resolve alterar consolidar seu contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª, O capital social que era no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), passa a ser de R\$ 154.200,00(cento e cinquenta e quatro mil , e duzentos reais).havendo um aumento de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais) , totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País e distribuído da seguinte forma:

Sócio	Nº Quotas	Valor R\$
HEVAIR C. SILVA	154.200	154.200,00
Total	154.200	154.200,00

CLÁUSULA 4ª Permanecem inalteradas as demais Cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA 5ª Em razão das modificações, consolida-se, seu **CONTRATO SOCIAL** da referida empresa , com o teor seguinte:

**FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PÃES E ALIMENTOS
PREPARADOS LTDA.**

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.

HEVAIR CASTRO SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento: 27/10/1994, inscrito no CPF nº 083.105.084-50, portador da carteira de identidade nº 1472069447-, expedida por SSP-BA, residente e domiciliado na domiciliado na rua João Pequeno, nº 670- Catolé- Campina Grande-PB, CEP: 58.410-150.

Único Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PÃES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.** Empresa

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE nº 25 200 866 36 3. Com sede na Aprigio Pereira Nepomuceno, nº 910-Terreio- Jardim Paulistano- Campina Grande-PB-CEP: 58.414-370.. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.455.133/0001-01, RESOLVE, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as Cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª - A sociedade limitada unipessoal girá sob o nome empresarial **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PÃES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

CLÁUSULA 2ª A sociedade tem sede na Rua Aprigio Pereira Nepomuceno, nº 910-Terreio- Jardim Paulistano- Campina Grande-PB-CEP: 58.414-370.

CLÁUSULA 3ª – A sociedade tem o seguinte objeto social.

CNAE Nº 10.91-1-01 - Fabricação De Produtos Da Panificação Industrial.

CNAE Nº 10.92-9-00 - Fabricação De Biscoitos E Bolachas.

CNAE Nº 47.21-1-02 - Padaria E Confeitaria Compredominancia De Revenda.

CNAE Nº 47.21-1-04 - Comércio Varejista De Doces, Balas, Bombons e Semelhantes

CNAE Nº56.20-1-04- Fornecimento De Alimentos Preparados preponderantemente Para Consumo Domiciliar

CNAE Nº 47.29-6-99 - Comercio Varejista de produtos alimenticios em geral ou especializado em produtos alimenticios não especificados anteriormente

CLÁUSULA 4ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 154.200,00. (cento e cinquenta quatro mil e duzentos reais) representado por 154.200(quatro mil, e duzentas) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuídos:

Sócio	Nº Quotas	Valor R\$
HEVAIR C. SILVA	154.200	154.200,00
Total	154.200	154.200,00

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

CLÁUSULA 6ª DA RESPONSABILIDADE - A responsabilidade dos sócios é restrita aos valores das suas quotas, não havendo responsabilidade solidaria pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art.53. III, F, Decreto nº 1.800/96) - A empresa iniciou suas atividades em 25/04/2019, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 8ª - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC) A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida INDIVIDUALMENTE e por prazo INDETERMINADO pelo único sócio HEVAIR CASTRO SILVA, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA 9ª Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 10ª O unico sócio Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 11ª- O único sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 12ª- A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA 13ª- Retirando-se, falecendo ou interditado o único sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em Balanço Patrimonial especialmente levantado.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA- FULANO DE SAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.**

CLÁUSULA 14ª- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 15ª O único sócio declara que a sociedade limitada unipessoal se enquadra como Microempresa-ME, nos termos da lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art 3º, I, LC nº 123, de 2006).

CLÁUSULA 16ª - DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de **CAMPINA GRANDE- PB**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estar em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Campina Grande - PB, 10 de maio de 2023

**HEVAIR CASTRO SILVA
CPF Nº 083.105.084-50**



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08310508450	HEVAIR CASTRO SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/05/2023 14:03 SOB Nº 20249693607.
PROTOCOLO: 249693607 DE 10/05/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12307071531. CNPJ DA SEDE: 33455133000101.
NIRE: 25200866363. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/05/2023.
FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ: 33.455.133/0001-01

FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA

HEVAIR CASTRO SILVA, Brasileiro, Solteiro, nascido em 27/10/1994, Empresário, número do documento 083.105.084-50, residente e domiciliado no(a): RUA João Pequeno 670, Catolé, Campina Grande - PB, CEP 58410-150 (art. 997, I, CC).

Sócio da sociedade limitada **FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA**, sediada na RUA APRIGIO VELOSO, nº 882, BELA VISTA, CEP: 58428-830, Campina Grande - PB com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 33.455.133/0001-01 resolve alterar seu contrato sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I: ALTERAÇÃO DO OBJETO DA FILIAL

Fica alterado o objeto da filial de CNPJ 33.455.133/0004-54, que passa a exercer as atividades de RESTAURANTES E SIMILARES.

CLAUSULA II: DEMAIS CLAUSULAS

As demais cláusulas constantes no contrato social e que não tenham sido mencionadas na presente alteração continuam inalteradas.

E por estar assim justo e acertado, assina a presente alteração do contrato social.

Campina Grande - PB, 01 de Junho de 2024

HEVAIR CASTRO SILVA

Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08310508450	HEVAIR CASTRO SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2024 10:35 SOB Nº 20240857011.
PROTOCOLO: 240857011 DE 10/07/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12409803866. CNPJ DA SEDE: 33455133000101.
NIRE: 25200866363. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/07/2024.
FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL**CNPJ: 33.455.133/0001-01****FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA**

HEVAIR CASTRO SILVA, Brasileiro, Solteiro, nascido em 27/10/1994, Empresário, número do documento 083.105.084-50, residente e domiciliado no(a): RUA João Pequeno 670, Catolé, Campina Grande - PB, CEP 58410-150 (**art. 997, I, CC**).

Sócio da sociedade limitada **FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA**, sediada na RUA APRIGIO VELOSO, nº 882, BELA VISTA, CEP: 58428-830, Campina Grande - PB com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 33.455.133/0001-01 resolve alterar seu contrato sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I: ALTERAÇÃO DO OBJETO (art. 997, II, CC)

A Sociedade passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: RESTAURANTES E SIMILARES, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA, COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR

Parágrafo único: Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s): RESTAURANTES E SIMILARES, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA, COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR

E exercerá as seguintes atividades:

5611-2/01 - Restaurantes e similares

4721-1/02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda

4721-1/04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes

4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

CLÁUSULA II: DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas constantes no contrato social e que não tenham sido mencionadas na presente alteração continuam inalteradas.

E por estar assim justo e acertado, assina a presente alteração do contrato social.

Campina Grande - PB, 01 de Junho de 2024

HEVAIR CASTRO SILVA

Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08310508450	HEVAIR CASTRO SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2024 10:32 SOB Nº 20240856635.
PROTOCOLO: 240856635 DE 10/07/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12409803378. CNPJ DA SEDE: 33455133000101.
NIRE: 25200866363. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/07/2024.
FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PRA/UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo nº 23074.042558/2024-54.

Pregão Eletrônico nº 03/2024.

MCP REFEIÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("NutriHouse"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.088.039/0001-99, com sede na Avenida Doutor Júlio Maranhão, 1210, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.325-440, neste ato representada por sua sócia e administradora, **DELMA DE LIMA SOARES PEDROSA**, portadora da cédula de identidade nº 3.053.301 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 493.615.464.49, ao final assinada, vem, respeitosamente, perante V.Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que, no certame em epígrafe, declarou a empresa **PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA** como vencedora, pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de razões recursais no presente processo licitatório é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, encerrando-se, portanto, no dia 28/08/2024. Assim, apresentada nesta data, reputa-se tempestiva a presente manifestação.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS.

O objeto do certame consiste na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a **MCP REFEIÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa **PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA**, que, na etapa competitiva do referido pregão, restou vencedora da licitação.

MCP REFEIÇÕES LTDA

81 3521-1034 | nutrihouse.com.br | comercial@nutrihouse.com.br | licitacao@nutrihouse.com.br

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida requer reavaliação pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante vencedora não apresentou diversos documentos exigidos no edital, além de ter submetido sua proposta com inúmeros erros evidentes. Tais condutas configuram violação às regras editalícias e à legislação vigente.

Assim, diante das irregularidades contidas nos documentos de habilitação e na proposta da empresa vencedora, faz-se necessária uma avaliação pormenorizada, a fim de que, ao final, seja a empresa declarada inabilitada e/ou desclassificada.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS.

3.1. DA ILEGAL HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

No caso em comento, as exigências relacionadas à documentação necessária para a efetiva habilitação dos licitantes se encontram dispostas no Anexo I - Termo de Referência, que integra o presente certame. Em sua totalidade, os requisitos possuem base na Lei 14.133/2021, estando em plena conformidade com as normas que regem os processos licitatórios.

Diante dessa constatação, demonstra-se a necessidade de o licitante cumprir rigorosamente as exigências estabelecidas no edital. No presente certame, a empresa vencedora não atendeu a tais requisitos, uma vez que deixou de apresentar diversos documentos de habilitação exigidos no Termo de Referência. Vejamos os trechos do TR e as respectivas falhas encontradas na documentação da licitante:

(a) Habilitação fiscal, social e trabalhista:

8.17. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.18. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Os itens supramencionados requerem a submissão de prova de inscrição no cadastro de contribuintes, bem como prova de regularidade com a Fazenda, ambos no âmbito Municipal ou Distrital.

Entretanto, a licitante vencedora não apresentou nenhum dos documentos requeridos, limitando-se apenas a juntar um comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes

Estadual, que sequer foi solicitado. Assim, nota-se que a licitante não demonstrou, em sua totalidade, a sua regularidade fiscal, social e trabalhista para fins de habilitação.

(b) Qualificação Econômico-Financeira:

8.22. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

Já em relação à qualificação econômico-financeira, a recorrida também juntou parte da documentação em desconformidade com as exigências do edital.

O item 8.22. exige a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, nos termos da Lei 14.133/2021. Ocorre que a empresa, em sua documentação, juntou **APENAS** a certidão negativa emitida pelo 2º ofício do registro de distribuição da cidade e comarca do Rio de Janeiro, evadindo-se de comprovar a quantidade de distribuidores existentes na referida comarca e/ou suas respectivas competências:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS
O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA
CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.

CERTIFICA E DÁ FÉ

A - Recisórias;
B - Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas as varas com competência Empresarial;
C - Separações, Divórcios, Alimentos e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência de Família;
D - Ações Acidentárias;
E - Retificações, Averbções e outras ações e precatórias distribuídas as Varas com competência em Registros Públicos;
F - Medidas cautelares (Arrestos, Sequestros, Buscas e Apreensões, Notificações e outros) distribuídas as varas com competência Cível;
G - Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência Cível;
H - Ações e precatórias de competência das Varas Regionais;
I - Inventários, Testamentos, Arrolamentos, Administrações provisórias, Tutelas, Interdições, Curatelas, Declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência em Órfãos e Sucessões;
J - Ações e precatórias de competência dos Juizados Especiais Cíveis;
K - Ações distribuídas as varas de Infância, da Juventude e do Idoso, mencionadas no parágrafo primeiro do Artigo 382 da Consolidação Geral da Corregedoria Geral de Justiça;
L - Ações de competência da Justiça Itinerante desde:
15 de Julho de 2024 até 15 de Julho de 2004 (15/07/2024 a 15/07/2004)

---NADA CONSTA---

Outrossim, além de apresentar de forma incompleta a documentação exigida no item 8.22., a licitante também não cumpriu integralmente o requisito previsto no item 8.23., que exige a demonstração contábil dos **2 (dois)** últimos exercícios sociais. A empresa vencedora apresentou **apenas o balanço patrimonial referente ao ano de 2023**, deixando

de fornecer, assim, os documentos necessários para comprovar sua situação financeira completa.

Ocorre que, além de possuírem previsão legal, os documentos supramencionados se encontram dispostos no Termo de Referência do Edital do presente certame como **EXIGÊNCIAS** para fins de habilitação, o que não foi cumprido pela licitante vencedora. Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, no contexto do presente certame, no que tange à habilitação fiscal, social e trabalhista e à qualificação econômico-financeira, torna-se imprescindível a comprovação efetiva da regularidade da licitante, bem como da sua capacidade financeira para honrar com os compromissos contratuais.

Essa avaliação tem por objetivo assegurar que a empresa a ser contratada possua não apenas conformidade com as obrigações fiscais, sociais e trabalhistas, mas também a solidez econômica necessária para garantir a execução do objeto da futura avença com a qualidade, segurança e eficiência desejadas, tudo em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições estabelecidas no edital.

3.2. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. PROPOSTA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Não bastando sua desconformidade com as condições documentais impostas para a efetiva habilitação no presente certame, a proposta apresentada pela licitante vencedora possui várias falhas, como pode-se observar a seguir.

(a) Proposta não está com assinatura juridicamente válida, visto que trata-se de uma assinatura digitalizada/escaneada.

Trecho do Anexo VI - Modelo de Planilha de Formação de Custos: A planilha deverá ser encaminhada em papel timbrado da empresa participante do processo licitatório e conter assinatura do representante legal.

A partir de uma breve análise da planilha de formação de custos submetida pela empresa, verifica-se que a assinatura do representante legal é, na verdade, uma assinatura digitalizada, ou seja, uma mera reprodução da assinatura manuscrita obtida por meio de scanner.

Destaca-se que tal assinatura não se configura como assinatura digital, a qual garante a autenticidade de documentos em formato eletrônico. Em vez disso, trata-se de uma assinatura digitalizada, que, apesar de ter se tornado uma prática comum, ainda não possui regulamentação específica e, portanto, não é considerada válida no âmbito jurídico.

Conseqüentemente, não é possível afastar os riscos associados à reprodução da assinatura por meio de escaneamento, pois essa imagem pode ser facilmente utilizada por terceiros que não sejam o próprio autor da assinatura original, desde que tenham acesso ao arquivo digitalizado e possam inseri-lo em qualquer documento.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de se considerar inválida a imagem escaneada como assinatura, confira-se:

ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. ASSENTE O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE QUE APENAS A PETIÇÃO EM QUE O ADVOGADO TENHA FIRMADO ORIGINALMENTE SUA ASSINATURA TEM VALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. 2. **NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE TRATA DE CERTIFICADO DIGITAL OU VERSÃO IMPRESSA DE DOCUMENTO DIGITAL PROTEGIDO POR CERTIFICADO DIGITAL; TRATA-SE DE MERA CHANCELA ELETRÔNICA SEM QUALQUER REGULAMENTAÇÃO E CUJA ORIGINALIDADE NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR SEM O AUXÍLIO DE PERÍCIA TÉCNICA.** 3. **A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA ASSINATURA DIGITALIZADA NÃO É MERO FORMALISMO PROCESSUAL,**

MAS, EXIGÊNCIA RAZOÁVEL QUE VISA IMPEDIR A PRÁTICA DE ATOS CUJA RESPONSABILIZAÇÃO NÃO SERIA POSSÍVEL.

(STF, AI 564765/RJ, RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO EM 14/02/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE.** SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. **A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal.** 2. A jurisprudência do STJ entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1606689 PA 2019/0318256-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2021)

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. **ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. INADMISSIBILIDADE.** VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. **"O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor. (AgInt nos EAREsp 1.55.5548/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 16/8/2021)".** 2. Conforme preceitua o artigo 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não regulariza o vício da representação processual. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1765139 BA 2020/0248683-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021)

Portanto, conclui-se que a assinatura escaneada não garante a autenticidade do documento, uma vez que não é possível verificar a originalidade da assinatura do responsável pela planilha de composição de custos.

Além disso, a assinatura é um requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer ato processual de natureza escrita. A ausência da assinatura torna o ato inexistente, uma vez que a assinatura é fundamental para assegurar a validade e a autenticidade do documento.

(b) Equívoco no preço unitário apresentado na Planilha de Composição dos Preços apresentada pela licitante vencedora, em ambos os grupos. Ao calcular os custos totais, a licitante excluiu de sua soma os tributos e lucro de cada refeição. Vejamos a planilha preenchida pela empresa vencedora:

GRUPO I											
ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES									
		RU Campus I (João Pessoa)			RU Campus IV (Rio Tinto)			RU Campus IV (Mamanguape)			
		%	Desjejum	Almoço	Jantar	%	Almoço	Jantar	%	Almoço	Jantar
1	Mão de obra					30	4,20	4,00	30	4,20	3,93
2	Matéria-prima					40	5,60	5,33	40	5,60	5,24
3	Descartáveis					1	0,14	0,13	1	0,14	0,13
4	Materiais de limpeza e higiene					1	0,14	0,13	1	0,14	0,13
5	Equipamentos e móveis					1	0,14	0,13	1	0,14	0,13
6	Utensílios					0,5	0,7	0,6	0,5	0,7	0,6
7	Manutenção de equipamentos					0,5	0,7	0,6	0,5	0,7	0,6
8	Manutenção de infraestrutura					0,5	0,7	0,6	0,5	0,7	0,6
9	Serviços de fornecimento de gás					1	0,14	0,13	1	0,14	0,13
10	Serviços de limpeza de ar condicionado					0,5	0,7	0,6	0,5	0,7	0,6
11	Serviços de limpeza de reservatórios de água e caixas de esgoto					0,5	0,7	0,6	0,5	0,7	0,6
12	Serviços de limpeza do sistema de exaustão					0,5	0,7	0,6	0,5	0,7	0,6
13	Controle integrado de pragas					0,5	0,7	0,6	0,5	0,7	0,6
14	Análises de água e alimentos					0,5	0,7	0,6	0,5	0,7	0,6
15	Concessão Onerosa (taxa de locação)					2	0,28	0,26	2	0,28	0,26
16	Energia e água					2	0,28	0,26	2	0,28	0,26
17	Outros custos operacionais					1	0,14	0,13	1	0,14	0,13
	Custos totais					100	14,01	13,33	100	14,01	13,12
	Tributos					13	1,82	1,73	13	1,82	1,70
	Lucro					5	0,70	0,66	5	0,70	0,65

GRUPO II									
ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES							
		RU Campus II (Areia)				RU Campus III (Bananeiras)			
		%	Desjejum	Almoço	Jantar	%	Desjejum	Almoço	Jantar
1	Mão de obra	30	1,60	4,20	4,20	30	1,67	4,20	4,20
2	Matéria-prima	40	2,13	5,60	5,60	40	2,23	5,60	5,60
3	Descartáveis	1	0,05	0,14	0,14	1	0,05	0,14	0,14
4	Materiais de limpeza e higiene	1	0,05	0,14	0,14	1	0,05	0,14	0,14
5	Equipamentos e móveis	1	0,05	0,14	0,14	1	0,05	0,14	0,14
6	Utensílios	0,5	0,02	0,7	0,7	0,5	0,02	0,7	0,7
7	Manutenção de equipamentos	0,5	0,02	0,7	0,7	0,5	0,02	0,7	0,7
8	Manutenção de infraestrutura	0,5	0,02	0,7	0,7	0,5	0,02	0,7	0,7
9	Serviços de fornecimento de gás	1	0,05	0,14	0,14	1	0,05	0,14	0,14
10	Serviços de limpeza de ar condicionado	0,5	0,02	0,7	0,7	0,5	0,02	0,7	0,7
11	Serviços de limpeza de reservatórios de água e caixas de esgoto	0,5	0,02	0,7	0,7	0,5	0,02	0,7	0,7
12	Serviços de limpeza do sistema de exaustão	0,5	0,02	0,7	0,7	0,5	0,02	0,7	0,7
13	Controle integrado de pragas	0,5	0,02	0,7	0,7	0,5	0,02	0,7	0,7
14	Análises de água e alimentos	0,5	0,02	0,7	0,7	0,5	0,02	0,7	0,7
15	Concessão Onerosa (taxa de locação)	2	0,10	0,28	0,28	2	0,10	0,28	0,28
16	Energia e água	2	0,10	0,28	0,28	2	0,10	0,28	0,28
17	Outros custos operacionais	1	0,05	0,14	0,14	1	0,05	0,14	0,14
Custos totais		100	5,34	14,01		100	5,59		
Tributos		13	0,69	1,82		13	0,72		
Lucro		5	0,26	0,70		5	0,27		
Custo unitário da refeição									

Ao realizar o cálculo dos custos totais dos preços unitários apresentados na planilha, observa-se que a licitante vencedora apresentou sua proposta reajustada com repetidos erros, não incluindo no valor final os tributos e lucros que deveriam constar na soma que resultou no preço unitário de cada refeição. Sob essa ótica, novamente a empresa vencedora falhou em cumprir exigências evidenciadas no edital, mais especificamente o item 5.3:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos **todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.**

(c) Ademais, como pode-se perceber, ao preencher as planilhas abaixo demonstradas, a licitante se equivocou em ambas. Onde deveria ser inserido o "valor diário" das refeições, como exigido no Modelo da Formação de Custos, a empresa colocou, na verdade, o valor global de cada refeição. Vejamos:

PLANILHA APRESENTADA PELA LICITANTE

GRUPO I				
RU	REFEIÇÕES	PREÇO UNITÁRIO (A)	QUANTIDADE	VALOR DIÁRIO
IV (RT)	Almoço	14,01	92.000	1.288.920,00
	Jantar	13,33	56.000	746.480,00
	Almoço (50%)	7,00	20.000	140.000,00
	Jantar (50%)	6,66	8.000	53.240,00
IV (MM)	Almoço	14,01	46.400	650.064,00
	Jantar	13,12	76.000	997.120,00
	Almoço (50%)	7,00	8.000	56.000,00
	Jantar (50%)	6,56	20.000	131.200,00
(B) Preço Total Diário (R\$)				4.063.024,00

GRUPO II				
RU	REFEIÇÕES	PREÇO UNITÁRIO (A)	QUANTIDADE	VALOR DIÁRIO
II	Desjejum	5,34	42.400,00	226.416,00
	Almoço	14,01	198.800,00	2.785.188,00
	Jantar	14,01	144.000,00	2.017.440,00
	Almoço (50%)	7,00	20.000,00	140.000,00
	Jantar (50%)	7,00	8.000,00	56.000,00
III	Desjejum	5,59	79.200,00	442.728,00
	Almoço	14,01	203.200,00	2.846.832,00
	Jantar	14,02	163.200,00	2.288.064,00
	Almoço (50%)	7,00	20.000,00	140.000,00
	Jantar (50%)	7,00	8.000,00	56.000,00
(B) Preço Total Diário (R\$)				10.998.668,00

ANEXO VI DO EDITAL – MODELO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

GRUPO I				
RU	REFEIÇÕES	PREÇO UNITÁRIO (A)	QUANTIDADE	VALOR DIÁRIO
I	Desjejum			
	Almoço			
	Jantar			
	Almoço (50%)			
IV (RT)	Jantar (50%)			
	Almoço			
	Jantar			
IV (MM)	Almoço (50%)			
	Jantar			
	Almoço (50%)			
	Jantar (50%)			
(B) Preço Total Diário (R\$)				

(C) Preço Global das Refeições = Preço Total Diário (B) x 400

GRUPO II				
RU	REFEIÇÕES	PREÇO UNITÁRIO (A)	QUANTIDADE	VALOR DIÁRIO
II	Desjejum			
	Almoço			
	Jantar			
	Almoço (50%)			
	Jantar (50%)			
III	Desjejum			
	Almoço			
	Jantar			
	Almoço (50%)			
	Jantar (50%)			
(B) Preço Total Diário (R\$)				

(C) Preço Global das Refeições = Preço Total Diário (B) x 400 dias	
---	--

(d) Em sua planilha de composição de custos, sequer apresentou o valor global da proposta da forma solicitada, ainda esquecendo-se de transcrever os subitens 1.2, 1.3 e 1.4 que constam no modelo da proposta original. Vejamos:

- 1.1. **PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA (correspondente a letra C do quadro dos valores das refeições do item 2): R\$ (.....), conforme detalhamento acima.**
- 1.2. Nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.
- 1.3. Prazo de Validade da Proposta: 90 (noventa) dias, contados a partir da data fixada para a apresentação das propostas.
- 1.4. Informamos ainda que a conta bancária da empresa é **(inserir dados bancários)**.

Observa-se que, mais uma vez, a licitante vencedora não cumpriu as normas do edital, quais sejam:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor (unitário) e quantidade de cada item. Tendo em vista que os itens deste pregão estão agrupados, o licitante deve preencher todos os itens no ato de formulação da proposta;

5.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

Por fim, na proposta final apresentada durante a sessão pública, a licitante não atualizou a planilha de formação de custos para refletir o valor revisado da proposta. Isso evidencia mais uma lacuna no cumprimento das exigências estabelecidas no edital e seus anexos quanto à forma adequada de apresentação da proposta.

3.3. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. VIOLAÇÃO À LEI 14.133/2021 DE LICITAÇÕES.

De acordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021 de Licitações, deve o certame observar a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destaque-se o magistério de Marcos Juruena Villela Souto¹ acerca do referido princípio:

A norma esclarece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Entra em cena, assim, mais um relevante princípio da licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, aspecto, pois, de legalidade, e não apenas de conveniência quanto ao eventual interesse público na sustentação da licitude do procedimento em razão da diferença entre os preços.

Nesse sentido, ressalta-se a lição do administrativista Marçal Justen Filho²:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem,

¹ SOUTO, Marcos Juruena Villela. Licitações & Contratos Administrativo. Rio de Janeiro: Esplanada, 3ª edição, 1998, pág. 66.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 61.

concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Ademais, é imperioso ressaltar que o participante da licitação tem o dever jurídico de observar com atenção todas as exigências estabelecidas. Outrossim, além de o edital constituir o alicerce fundamental do processo licitatório, a própria Lei de Licitações delinea muitos dos critérios necessários para a apresentação de documentos para a habilitação do licitante no certame.

Na clássica lição de Meirelles³, o "edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu", sendo o "princípio básico de toda licitação", formando, assim, com os demais instrumentos normativos, o bloco de legalidade que regerá a licitação. Não faria sentido a Administração elaborar um edital para balizar a licitação e, posteriormente, em qualquer de suas fases ou decisões, distanciar-se daquilo que ela mesmo estabeleceu, razão pela qual o edital é impositivo tanto para o particular quanto para a Administração que o editou, vinculando todos os interessados.

Diante dos itens supramencionados, é de fácil constatação que os documentos apresentados pela licitante vencedora não preenchem todos os requisitos solicitados para a sua efetiva habilitação e classificação no presente certame. Logo, não estão em consonância com as exigências a serem atendidas no edital e na lei.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à lei de licitações e contratações administrativas, Ed. 2021, ao tratar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ensina:

A vinculação ao edital deve ser interpretada como uma previsão orientada a combater a fraude. Não se admite que o edital estabeleça soluções fraudulentas, destinadas a enganar os potenciais interessados em participar de um certame. As previsões do edital devem refletir, do modo mais preciso possível, as concepções e as soluções reputadas como

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 16. Continua o autor: "Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, [...]. O edital é a matriz da licitação e do contrato, mas não é exaustivo, porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas no seu texto." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 118/119).

adequadas e necessárias para Administração e assim traduzidas nas propostas dos licitantes.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993.** Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de **renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

TCU - Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO**

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Ante o exposto, diante do não cumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório, requer-se a **INABILITAÇÃO e/ou DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante vencedora. A medida se faz necessária para evitar a ocorrência de uma situação de desigualdade na competição, que poderia acarretar prejuízos significativos para a licitante recorrente. A manutenção da atual situação, sem a devida correção das falhas apontadas, comprometeria a integridade e a equidade do processo licitatório, gerando um impacto adverso que não só desrespeitaria as normas estabelecidas, mas também prejudicaria a concorrente que recorre ao pleito.

3.4. DO IGUAL DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Como já mencionado, com fundamento no art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, é possível identificar diversos princípios que regem as licitações, entre os quais se destaca o princípio da legalidade. Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).

Os princípios funcionam como diretrizes que orientam a interpretação das demais normas jurídicas, delineando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Eles visam preencher lacunas normativas e assegurar a coerência e a harmonia do ordenamento jurídico.

O Princípio da Legalidade é uma das principais garantias para os gestores em face do Poder Público. Ele representa a total subordinação do Poder Público às previsões legais, assegurando que os agentes da Administração Pública atuem sempre em estrita conformidade com a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro⁴:

⁴ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87.

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A legalidade é uma característica intrínseca à concepção de Estado de Direito, que implica a submissão do próprio Estado às normas jurídicas que ele criou. Este princípio é de extrema importância e constitui um dos pilares do ordenamento jurídico, uma vez que é na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento de seus direitos e deveres. A Administração Pública, por sua vez, não possui fins próprios e busca na lei a sua orientação, não dispondo de liberdade fora dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.⁵

Nesse contexto, constata-se que os documentos apresentados pela licitante vencedora não atendem integralmente às exigências estabelecidas no edital, sendo, portanto, insuficientes para que a empresa seja devidamente habilitada e classificada no presente certame.

Dessa forma, não é possível assegurar que o certame foi conduzido em estrita conformidade com os princípios fundamentais do Direito Administrativo. Isso se deve ao fato de que a empresa recorrida não apresentou diversas documentações exigidas no edital e, ainda assim, foi indevidamente habilitada e classificada para o fornecimento do objeto do presente processo licitatório. A violação desses requisitos legais e

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Ed. 2021.

editais representa ainda um prejuízo aos demais licitantes que cumpririam essa norma e um prejuízo potencial à Administração Pública e à coletividade.

Com base na doutrina e jurisprudência, pode-se caracterizar como desídia da Administração a omissão nas exigências de habilitação e classificação nos exatos termos do edital e das normas pertinentes. Isso é necessário para assegurar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de evitar comprometer a futura execução do objeto licitado e proteger o interesse público, que não pode ser negligenciado.

No caso em questão, os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório têm grande relevância, uma vez que são fundamentais para a configuração do regime jurídico-administrativo e específico ao Estado de Direito.

Nesse sentido, é pertinente registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho⁶, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Isso implica que tanto as normas substantivas quanto procedimentais não podem ser ignoradas ou violadas pela Administração Pública ou pelos licitantes, devendo permanecer rigorosamente aplicáveis durante todo o processo licitatório.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, ao longo do processo de licitação, está obrigada a seguir estritamente as regras que ela mesma estabeleceu no instrumento convocatório, pois, para assegurar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas resultantes do certame e garantir o tratamento isonômico entre os licitantes, é essencial que sejam observadas todas as disposições constantes do edital ou documento equivalente.

Ademais, a aceitação da empresa mencionada no certame, após o descumprimento das normas estabelecidas no edital, configuraria uma violação do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DO**

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

JULGAMENTO OBJETIVO. Todos os participantes devem ser tratados de forma equânime e cumprir as normas legais e editalícias.

Portanto, considerando que tanto os licitantes quanto a Administração Pública estão vinculados ao instrumento convocatório, que se configura como a lei interna da licitação, é imperativa a inabilitação e desclassificação da empresa vencedora, em virtude do não cumprimento integral das determinações editalícias, conforme os termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DO PEDIDO.

Ante todo o exposto, com base nos argumentos invocados, princípios, jurisprudência e posicionamento doutrinário demonstrados, requer-se o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, para que a licitante vencedora do presente certame seja declarada **INABILITADA e/ou DESCLASSIFICADA**, objetivando assim, a convocação da próxima licitante mais bem classificada para que apresente sua proposta adequada ao lance e documentos de habilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 28 de agosto de 2024.

**DELMA DE
LIMA SOARES
PEDROSA:49
361546449**

Assinado de forma
digital por DELMA DE
LIMA SOARES
PEDROSA:493615464
49
Dados: 2024.08.28
16:56:14 -03'00'

MCP REFEIÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DELMA DE LIMA SOARES PEDROSA



A ILMA. SRA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB OU AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024
Processo Administrativo nº 23074.042558/2024-54

Objeto: Contratação de serviços de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba – UFPB

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59052-140, representada na forma do seu estatuto social, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no item 11 do Edital e seus subitens; art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da injusta e ilegal classificação da empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 04.449.984/0001-43.

DA TEMPESTIVIDADE

De prêmio, convém consignar que o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024, consigna que após declarado o vencedor, a Agente de Contratação abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer, sendo dessa forma procedido o registro por parte da ora RECORRENTE.

Registre-se que a intenção de recurso foi aceita por essa Ilma. Agente de Contratação em 23 de agosto de 2024 (sexta-feira), iniciando o prazo para apresentar as razões recursais no dia 26 de agosto de 2024 (segunda-feira), consignando como o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 28 de agosto de 2024 (quarta-feira), em razão dos dias 24 e 25 do corrente mês caírem em dia não úteis, o que se denota que esta peça é tempestiva.

PRELIMINARMENTE

1. É de bom alvitre ressaltar que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente, julgadora do recurso, tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados em todo o processo licitatório realizado pela comissão de licitação e fiscalizada pelo órgão de controle, no caso em tela, o Tribunal de Contas da União – TCU.



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140
www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972
CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual – 20.077.412-3

2. Nada obstante, ressaltamos ainda que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente que aprovou o Edital, julgadora como autoridade competente do recurso tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação.

3. O ato de homologar a licitação não é mera formalidade, uma vez que funciona como revisão da regularidade de todo procedimento, isto é, a homologação de procedimento viciado implica a responsabilização dessa AUTORIDADE que HOMOLOGA o resultado, sendo o que diz a vasta jurisprudência de órgãos de controle, senão vejamos:

ACÓRDÃO 505/2021 – PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer

A propósito, a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. Deveria, portanto o Luis Fernando Fiorotti Mathias verificar e revisar todo o procedimento adotado antes de homologar a licitação, especialmente sabendo que apenas a empresa que já prestava serviço para o Crea/ES conseguiu ser habilitada. (grifados)

ACÓRDÃO 2659/2014-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

ACÓRDÃO 3294/2014-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler

O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora.

ACÓRDÃO 3389/2010-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Augusto Nardes

Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame.

ACÓRDÃO 1018/2015-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Vital do Rêgo

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

4. Dessa forma, a depender da condução do resultado da presente licitação, bem como quanto a permanência de aceitação ou não do ato de habilitação da empresa tida como vencedora, poderá ensejar a responsabilidade solidária quanto ao que ali consta, pelo que pugnamos pela máxima de presteza ao analisar o presente pedido em uma cognição exauriente sobre o feito.

I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

5. Ilustre Pregoeira, com as vênias necessárias, antes de tudo, convém ressaltar que as presentes razões recursais não tem a pretensão de tumultuar o certame, ao contrário, evidenciar os vícios insanáveis existentes no ato de declaração de vencedora da licitação quanto ao LOTE 01, em todos os seus itens, à empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 04.449.984/0001-43, o que passamos a nos deter de forma minuciosa em observância a estrita legalidade e atento aos princípios que rege as licitações, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

6. Com efeito, após análise das razões aqui apresentadas, a fim de manter a lisura e coerência que permeou os atos administrativos no transcurso da licitação até aqui, decorrerá a imposição de ser revista e declarada NULA a decisão de habilitar a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 04.449.984/0001-43 no Pregão em referência, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa.

7. Ressalte-se que para a futura contratação ser legal, a administração pública DEVE se vincular ao instrumento convocatório e a todo o ordenamento jurídico, sem o famigerado julgamento de rigor excessivo que permeia DECISÕES EQUIVOCADAS e a margem da legislação vigente e em especial as regras contidas no edital, uma vez que são classificadas como as “regras do jogo” a serem respeitadas pela administração pública, nesse caso, representado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB, através da PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e TODOS os licitantes em respeito ao princípio da isonomia e legalidade.

8. As condições de habilitação exigidas no Edital não estão lá por mera liberalidade ou por mera faculdade, isto é, considera-se regular a Licitação quando desempenhada pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal.

9. Assim que publicado o Edital este vincula a Administração Pública e todos os licitantes, fazendo dele indisponível a partir da abertura da sessão pública, de modo que em HIPÓTESE ALGUMA poderá ser modificada as suas regras de JULGAMENTO OBJETIVO. Dessa forma, a documentação da empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA, da forma como foi apresentada não merece ser admitida para fins de habilitação quando analisada de forma impessoal e realizando o julgamento objetivo.

a) **DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

10. Sabe-se que a Administração Pública se cercou corretamente de todos os cuidados quanto à Qualificação Técnica ao exigir comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, por meio da **APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado alertando desde o início para a necessidade de se comprovar o fornecimento de refeições, o que é o caso, poderia realizar diligências conforme os itens 8.32 do Termo de Referência e seus subitens:

8.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

8.32.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.32.1.1. Execução de serviços de preparo e distribuição de refeições, por um período não inferior a 2 (dois) anos, com quantitativo de pelo menos 50% do número de refeições estimadas no grupo pertinente. “9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

(...)

8.32.1.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

11. Assim, tem-se que o Lote 01 do Edital licitou um quantitativo total de **1.213.200 (hum milhão, duzentos e treze mil e duzentas)** refeições a ser produzida no Campus da Universidade Federal da Paraíba nas cidades de Areia, Bananeiras, Rio Tinto e Mamaguape, desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no subitem acima a licitante deveria apresentar e a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão vinculados a aceitar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total do lote, isto é, para o Lote 01 o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de **606.600 (seiscentas e seis mil e seiscentas)** refeições.

12. Entretanto, a empresa PUPO, sendo convocada para apresentar a sua documentação de habilitação nos termos do Edital e seus anexos para o Lote 01, apresentou apenas 05 (cinco) atestados de capacidade técnica operacional, onde supostamente havia comprovado o fornecimento de

refeições e atingido a quantidade exigida pela administração pública no instrumento convocatório.

13. O instrumento convocatório, no qual a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão totalmente vinculadas é claro em exigir o atestado que COMPROVEM O FORNECIMENTO, os Atestados tidos como aceitos para habilitação somente teria validade se tivesse comprovado o fornecimento, contudo os quantitativos não podem ser, *ipsis litteris*, da QUANTIDADE ESTIMADA nos contratos.

14. A apresentação de atestados de capacidade técnica contendo informação sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com o intuito de atender requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação, senão vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (órgão de controle):

“**Acórdão 1893/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica.

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender ao requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.” (grifamos).”

15. Nada obstante em rápida aplicabilidade de análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentada pela empresa PUPO tentando a habilitação técnica a todo o custo, impôs erro à Administração Pública, uma vez que apresentou Atestados que não atendem os requisitos de habilitação para o procedimento licitatório em debate, senão vejamos:

1) Contrato n.º. 078/2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em **06 DE JUNHO DE 2017**, atestado a execução de supostamente 32mil refeições/mês para restaurante popular do município de Itabaina, tendo a vigência do contrato iniciado em **09 D EMAIO DE 2016, ou seja, 13 (treze) meses de fornecimento, restando ainda a comprovação de mais 11 meses de fornecimento conforme 8.32.1.1.** “*Execução de serviços de preparo e distribuição de refeições, por um período não inferior a 2 (dois) anos, com quantitativo de pelo menos 50% do número de refeições estimadas no grupo pertinente*”.

Dessa forma, deveria ter diligenciado o atestado através de notas fiscais para comprovação da quantidade EXECUTADA e não a estimada em contrato.



2) Contrato n.º 091/2014 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Em análise do Atestado propriamente dito, bem como o contrato que o originou, percebe-se que o objeto do contrato é **CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DO PRÉDIO DE PROPRIEDADE DA CONCEDENTE**, com área de 703m² para exploração comercial, diferentemente do objeto do Pregão Eletrônico n.º 003/2024, vejamos *“Contratação de serviços de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba – UFPB”*

Foi observado ainda que o atestado emitido em 04 de abril de 2014 para o Contrato n.º. 091/2014 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, tinha apenas 01 (hum) dia de execução contratual, pois o contrato foi assinado em 03 de abril de 2014, o que contraria o 8.32.1.5. que “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior”.

Do mesmo modo, o atestado emitido em 06 de junho de 2017, deve ser dispensado, pois trata-se do mesmo contrato, cujo o objeto é diferente do licitado pela UFPB.

Ora, concessão de uso de espaço público não é serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação conforme o item 8.32 e sim diferente.

3) Contrato n.º. 027/2013 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA - UEFS

Em análise dos Atestados propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 19 de janeiro de 2017, bem como o atestado emitido em 11 de novembro de 2013, ambos correspondente do contrato n.º 027/2013, cujo o objeto do contrato é “CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DO ESPAÇO FÍSICO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO, atestado a execução para os período de 03/08/2015 a 03/08/2018 com suposto fornecimento de diferentemente do objeto do Pregão Eletrônico n.º 003/2024, vejamos *“Contratação de serviços de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba – UFPB”*.

Além disso, o contrato foi assinado em 08 de abril de 2013 e o primeiro atestado foi emitido em 11 de novembro de 2013, o que contraria o 8.32.1.5. que “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior”.

Do mesmo modo, o atestado emitido em 19 de janeiro de 2017, deve ser dispensado, pois trata-se do mesmo contrato, cujo o objeto é diferente do licitado pela UFPB.

Ora, concessão de uso de espaço público não é serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação conforme o item 8.32 e sim diferente.

16. Dessa forma, sendo os atestados imprestável, pois os mesmos não chegam aos 50% da quantidade exigida para o LOTE 01 nem tão pouco a experiência mínima de 2 anos conforme o subitem 8.32.1.1.

17. Assim deve a Administração respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, encontrado no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, impõe à Administração a seguir às regras do Edital, dessa forma, se foi tornado público que seria necessário a demonstração da capacidade técnica da empresa, para a regular prestação dos serviços licitados, no quantitativo que comprovem o fornecimento anterior do mesmo objeto da licitação em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do lote em disputa, não pode a Pregoeira e/ou autoridade superior, sabendo que o documento de atestado da empresa declarada vencedora possui informação inverídica, deixar prosseguir o ato e seguir a uma futura contratação, totalmente ao arrepio do Edital, da Lei de Licitações e da vasta jurisprudência sobre o caso.

18. É simples, a Administração Pública tem um regime de que o interesse público é indisponível, isto é, não pode o gestor dispor daquilo que não é seu, o que denota que a regra esculpida no Instrumento Convocatório, após publicado, não é da Pregoeira ou do Gestor, mas do interesse público e qualquer forma de desnaturar essa regra é ilegal.

19. Nessa esteira, entendemos que o órgão público licitante não pode se afastar de suas regras, nem mesmo das exigências da Lei, durante o julgamento dos documentos de habilitação.

20. Em seu turno, o art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

21. Cumpre ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão “dos que lhe são correlatos”, constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

22. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

23. Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

24. Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

25. Mediante o instrumento convocatório, leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

26. Entretanto, esse princípio não impede a administração pública de negociar com o licitante vencedor que possua as condições mais vantajosas para o interesse público. Lembra Antônio Carlos Cintra do AMARAL:

“Note-se que a vinculação ao instrumento convocatório não exclui a possibilidade de negociação. Para que juridicamente possa esta ser fundamentada é necessário observar o seguinte: (a) só pode haver negociação com a proponente vencedora; (b) dela deve resultar uma melhoria na proposta apresentada; (c) em consequência, a ordem de classificação não poderá ser alterada; e **(d) a negociação não pode acarretar uma alteração no instrumento convocatório, de sorte que alguém que não participou da licitação pudesse alegar que se soubesse que seria assim teria participado.**” (Grifamos).”

27. Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

28. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

29. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2020:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

30. Outro ponto que merece destaque é posto de forma preambular a esse recurso quanto a jurisprudência do TCU que responsabiliza o gestor que homologa a licitação em caso de situação viciada e/ou ilegal.

31. Nota-se que essa recorrente provocou a Ilustre Pregoeira a respeito dessa informação constante nos Atestados não ser verídica, entretanto, não tivemos ouvidos, mesmo sabendo que a Administração Pública deve homenagear o princípio da autotutela, no qual poderia controlar o próprio ato, anulando-o quando ilegal ou revogando-o quando inconveniente ou inoportuno.

32. *In casu*, a habilitação da empresa Acesso se torna ilegal.

33. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital e qualquer ato que burle isso se torna ilegal.

34. Desse modo, a empresa PUPO, deve ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que, descumpriu as exigências editalícias com relação as exigências da qualificação técnica. Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa habilitada, estará descumprindo as regras da Lei de Licitações e Contratos, além de, estar descumprindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que enseja responsabilidade dos atores do ato, bem como denotará a provocação judicial e do tribunal de contas para exame da matéria.

b) DA ACEITAÇÃO DE CONTRATOS EM SUBSTITUIÇÃO AOS ATESTADOS

35. O Agente de Contratação aceitou a apresentação dos contratos da UNIRIO e UFERSA em substituição aos atestados de capacidade técnica operacional exigido no Edital, com isso, com a máxima vênias, tal aceitação vai contra as decisões da ampla jurisprudência sobre o assunto.

36. Nobre julgadora, o contrato antecede o comumente conhecido como atestado (ACT), mas apenas ter o contrato não é condição suficiente para comprovar sua capacidade técnica. E este atestado nada mais é que o contratante declarando que tudo foi executado satisfatoriamente. Aí cada órgão ou cada empresa tem seus requisitos internos (ou deveria ter) para emitir ou deixar de emitir atestado de capacidade técnica em relação a um contratado.

37. Inclusive conforme já destacado em tópico anterior, o contrato apresenta quantidade estimativa e não a real executada, conforme já decidiu o TCU sobre o tema, inclusive classificando como ERRO GROSSEIRO, emissão de atestado ou declaração com valores estimado, que estão,

destacados no escopo do contrato, vejamos:

Acórdão 1893/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica.
A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender ao requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.” (grifamos).

38. Assim, não se pode afastar-se das regras contidas no instrumento convocatório, vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

39. O processo licitatório tem por objeto assegurar a isonomia e a justa competição entre os participantes conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

40. Em processo concorrencial deve prevalecer os princípios expressos na legislação, dentre eles os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES, criar regra durante o concurso é ilegal.

41. No art. 67, § 3º, permitindo (exceto em obras e engenharia) que a capacidade técnica seja comprovada por outros meios diferentes do atestado, demonstrando que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, **hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

42. Questiono se no Edital, regulamento do pregão em tela, apresentou tal alternativa? A resposta é não.

43. O instrumento convocatório em referência, apresentou apenas duas formas de comprovação de aptidão, quais sejam, atestado ou declaração conforme subitem 8.32 do TR.

44. Assim, como tais atestado não foram apresentados, a aceitação de contratos e aditivos, apenas seriam necessários em face de diligência conforme subitem 8.32.2, vejamos:

8.32.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à **comprovação da legitimidade dos atestados**, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. (grifamos).

45. Ora, lei 14.133/21 estabelece que a prova da capacidade técnica é necessária em certames onde a execução passada e a habilidade técnica são essenciais, especialmente para serviços de engenharia, obras e outros objetos específicos que demandam habilidades especializadas, separando em dois tipos de atestados, o **atestado de capacidade técnico-operacional e atestado de capacidade técnico-profissional**.

46. A Lei 14.133 trouxe inovação importante relacionada com a qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inc. II), como a certidão de acervo técnico, contudo, não trouxe em seu escopo a substituição de atestado ou declaração pelo contrato ou notas fiscais.

c) **DA NÃO ENTREGA DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA CONFORME O EDITAL**

47. A empresa não comprovou a qualificação conforme subitem 10.23.3 do edital, bem como o §4º, do artigo 69, da Lei nº 14.133/2021, através do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, apresentando tão somente o balanço patrimonial 2023 com o resultado bruto de R\$ R\$ 6.638.055,78 (seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

48. Contudo o licitante declarado vencedor não apresentou o resultado contábil de 2022.

49. Com todas as vênias necessárias, a Recorrente entende que o procedimento adotado pela Sra. Pregoeira consubstanciado no ato de habilitar a empresa PUPO merece revisão, isso porque a documentação apresentada não atendeu ao previsto no subitem 10.23.3 do Edital, referente aos documentos de Habilitação, notadamente a qualificação econômico financeira, violando não só ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas, sobretudo, ao Princípio da Isonomia estampado no artigo 37, inciso XXI da Carta Constitucional.

50. Ilustre agente, o Edital previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues **ATÉ A DATA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA** no tocante a qualificação econômico-financeira, senão vejamos a exigência contida nos

subitens:

10.23.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

- a. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME no 116, de 2021), ou de sociedade simples;
- b. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei no 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);
- c. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;
 - c.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
 - c.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
 - c.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

51. Veja, a licitação é um processo objetivo, e tem documentação que deve ser inserida no sistema, sendo aquela exigida no edital sob pena de desclassificação instantânea da empresa que não observou a obrigatoriedade. É regra básica das licitações públicas que não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configura um tratamento anti isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital, o que deve ser RECHAÇADO pela Autoridade Julgadora.

52. Desse modo, a Recorrida não apresentou de forma correta os documentos de habilitação exigidos no Instrumento Convocatório no que diz respeito ao balanço patrimonial de 2022.

53. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua TOTALIDADE, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório que faz lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada", leia-se, acaso a Administração habilite a empresa que deixou de cumprir as normas e condições do Edital estará ela incorrendo em ilegalidade.

54. Isentar a empresa Recorrida da apresentação da documentação supracitadas importa em ferir o princípio do tratamento isonômico.

55. Tem-se dos argumentos defendidos, portanto, que o procedimento correto é a inabilitação da Recorrida, pois havendo desatendimento de norma editalícia, que no caso se concretiza pela omissão dolosa de informações relevantes, a desclassificação da empresa é medida que se impõe, não havendo qualquer discricionariedade no presente caso.

56. Portanto, como atendimento às regras estabelecidas no edital é um DEVER supremo da Administração Pública, não existe uma forma legal de permanecer a empresa PUPO como habilitada

sabendo da ausência de documentação expressamente exigidas no Edital.

57. Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação.** Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (grifamos)

58. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..." **"O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.** (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (grifamos).

59. Cabe registrar que durante a fase de divulgação do pregão, todos os licitantes têm pleno conhecimento das regras impostas no momento de envio da documentação de habilitação tempestivamente, que não podem ser divergentes aos termos do edital.

60. Registre-se ainda que a exigência de relação de compromissos assumidos não é mera formalidade. Ao contrário, se trata de documento vinculado à comprovação da chamada "capacidade de rotação".

61. Assim, diante da atuação vinculada do administrador, deve ser respeitado o caráter vinculativo da disposição editalícia, para inabilitar a empresa recorrida, ante a evidente OMISSÃO na qualificação Econômico-financeira do pregão eletrônico referenciado.

62. Não é demais destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital e qualquer ato que burle isso se torna ilegal.

63. Portanto os princípios garantem que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante, o que denominamos de SEGURANÇA JURÍDICA. Não se pode

imaginar surpresas dentro do procedimento licitatório. A única surpresa é a proposta, até a sua abertura. Fora dessa hipótese, a Administração Pública está obrigada a atender estritamente aquilo que está estabelecido no edital.

64. A igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação está assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

65. Importante salientar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, acerca deste assunto: É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Acórdão nº 4827/2009 – Segunda Câmara, Relator AROLDO CEDRAZ).

66. Sem muitas delongas, é clarividente que a empresa não se atentou ao que era exigido em edital, e com isso, deve ser INABILITADA. Vejam que fundamentos não existem para manter a empresa habilitada, ora que, a mesma descumpriu com as cláusulas do edital, bem como a ampla jurisprudência, devendo, portanto, ser inabilitada.

67. Por todo o exposto, a empresa PUPO deve ser desclassificada do certame, devendo, em ato contínuo, esse ilustre Pregoeiro(a) examinar as propostas ou os lances subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente.

68. Em processo concorrencial deve prevalecer os princípios expressos na legislação, dentre eles os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade de condições entre os licitantes.

d) DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTO

69. A empresa PUPO, talvez por amorosismo destacou em sua planilha de custo diligenciada por esse nobre julgador, a aplicação de 13% de impostos, sem especificar quais impostos perfazem tal alíquota, considerou ICMS interestadual? Qual o regime da empresa em questão é Lucro real ou presumido? assim cada regime, apresenta uma alíquota.

70. Além disso a empresa PUPO considerou o custo de pessoal, apenas o suposto salário base sem os encargos e reflexos devidos.

71. Assim, observamos mais um motivo pelo qual a recorrida deve ser inabilitada do certame.



II – DO PEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

- a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;
- b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;
- c) Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 04.449.984/0001-43, pelos fatos e fundamentos aqui trazidos à tona, dando-se sequência aos demais ritos processuais, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade e Justiça!

Nestes Termos

Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 28 de agosto de 2024.



PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ n.º 01.611.866/0001-00
Paulo Sergio da Trindade
Diretor Geral
CPF: 567.279.844-68



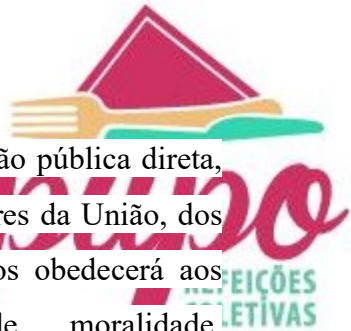
À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
REFERENTE AO PREGÃO Nº 03/2024

ILUSTRÍSSIMA SRa. PREGOEIRA,

PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 04.449.984/0001-43, sediada na Rua das Marrecas, 40, Centro - Rio de Janeiro - RJ, através de seu representante legal, vem à presença desta Comissão, e ainda estribado na Lei 14.133, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos apresentados pelas empresas MCP REFEIÇÕES LTDA, BR ALL COMERCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA, PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA. e aos fatos alegados, que são totalmente desprovidos de fundamentação jurídica aplicável ao pregão eletrônico em epígrafe, como se verá nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de *preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público* conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:



Constituição Federal “Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:”

(...)

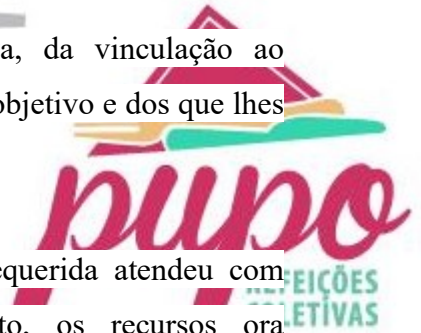
“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 8.666/93 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Observa-se claramente que, na presente licitação, a requerida atendeu com maestria à todas as disposições editalícias, sendo, portanto, os recursos ora contrarrazoados meramente protelatórios.

Basta uma análise perfunctória para concluir que os recursos apresentados evidenciam um profundo desconhecimento do quanto previsto no edital, com a mera intenção de tumultuar o processo através de alegações completamente infundadas.

A documentação apresentada pela requerida cumpre na íntegra as exigências do edital, tendo o d. Pregoeiro a prerrogativa e o dever legal de INADIMITIR, de pronto, os recursos interpostos, a fim de que o atraso no certame não fira o princípio constitucional do interesse público na licitação, o qual preconiza a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Sobre a importância do d. Pregoeiro inadmitir de pronto os recursos meramente insatisfatórios, leciona o mestre Jair Eduardo Santana:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

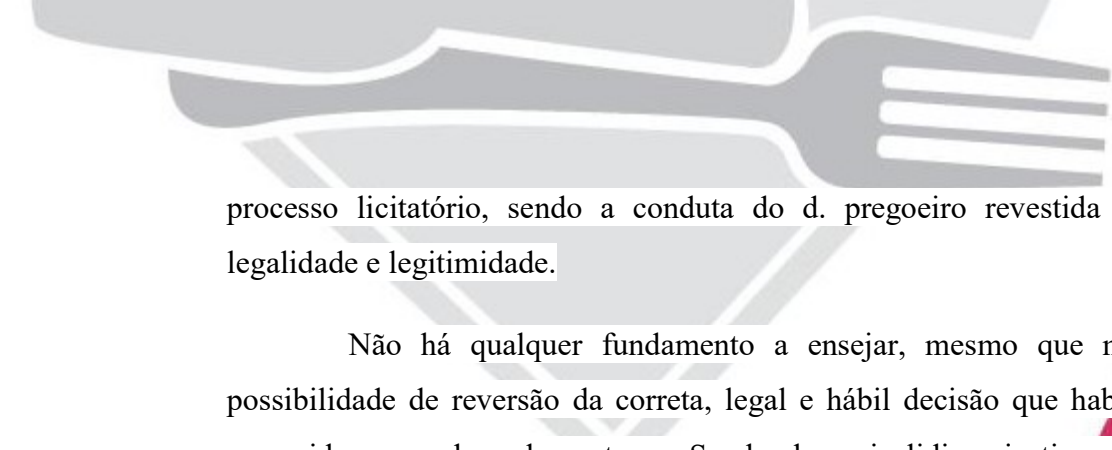
1- DOS FATOS:

Inicialmente, ressalte-se que os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas recorrentes, desincumbiram-se do seu papel de demonstrar erros ou falhas no

Rua Santa Filomena, 705 - São Tomé de Paripe
Salvador-BA | Cep.: 40.800-258

Av. 17 de Agosto - Caroba
p.: 43.815-020

UEFS - Universidade Estadual de Feira de Santana
Avenida Transnordestina, S/N, Novo Horizonte
Feira de Santana-BA | Cep:44.036-900



processo licitatório, sendo a conduta do d. pregoeiro revestida da mais profunda legalidade e legitimidade.

Não há qualquer fundamento a ensejar, mesmo que minimamente, uma possibilidade de reversão da correta, legal e hábil decisão que habilitou e declarou a requerida, vencedora do certame. Sendo da mais lidima justiça a manutenção, sem qualquer possibilidade de reforma, da decisão administrativa exarada.

Os recursos não merecem prosperar, tendo em vista que, ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que, o simples descontentamento dos licitantes não justifica o cabimento do recurso, vejamos:

Destaca, todavia que a motivação que se requer da intenção de recurso deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo bastante o simples descontentamento da licitante com o resultado do certame. Alega-se que a ausência de adequada motivação ultimaria por provocar recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública. (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário)

A requerida cumpriu todos os requisitos legais exigidos no Edital, tendo sido declarada vencedora do presente certame e sua habilitação foi devidamente aceita no dia 23/08/2024.

Diante dos infundados e inverídicos argumentos apresentados nos mencionados recursos, cabe ao recorrido apresentar sua defesa, esclarecendo os fatos e comprovando que a ora licitante deve permanecer como empresa vencedora do certame, pois foi a única a cumprir todos os requisitos previstos no Edital.

Apesar de estarem presentes todos os requisitos legais, as empresas recorrentes, irresignadas com a desclassificação, interpueram recursos administrativos, pleiteando a inabilitação da vencedora, pelas razões anexadas ao presente processo.



2 – DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

As licitantes alegam que a vencedora do certame deve ser inabilitada por não ter apresentado documentos exigidos em edital, o que não condiz com a verdade dos fatos abaixo apresentados.



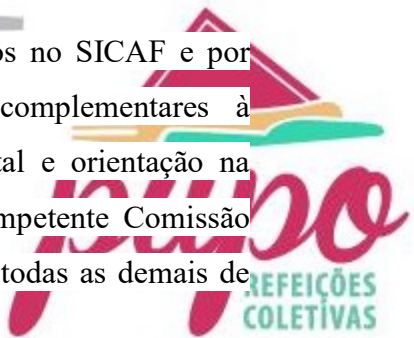
2.1 - A pessoa jurídica **BR ALL COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA.** alega que a empresa declarada vencedora, não apresentou os seguintes documentos:

- A) Certidão negativa fiscal.
- B) Certidão de contribuinte municipal.
- C) Que anexou apenas um balanço, do período de 2023.
- D) Que não anexou qualquer certidão de regularidade do contador ou até mesmo a sua carteira profissional.
- E) Que não anexou Quadro quantitativo de mão de obra, Manual de boas práticas e projeto Arquitetônico do Restaurante Universitário.
- F) Que não anexou atestado devidamente registrado no CRN.

Em relação aos itens A, B, C e D, o item 8.1.1 do Edital prevê a possibilidade de substituição pelo registro cadastral no SICAF:

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Rua Santa Thomeza, 703 - São Tomé de Paripe
Cep.: 40.800-258
Rua 14 de Agosto - Caroba
Candeias-BA | Cep.: 43.815-020



As questionadas certidões e documentos, estão inseridos no SICAF e por este motivo não foram incluídas no envio dos anexos complementares à documentação existente no mesmo, conforme previsto no Edital e orientação na plataforma compras.gov, sendo certo que esta prestigiada e competente Comissão verificou a regularidade não apenas desta CERTIDÃO como de todas as demais de cunho fiscal, trabalhista e contábeis, existentes no SICAF.

Isto evidencia o total desconhecimento da Recorrente ao previsto no EDITAL ou a mera intenção de procrastinar e tumultuar o processo, configurando abuso ao direito de recorrer e ofensa ao princípio constitucional da celeridade.

O uso de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação é um ato lesivo à administração pública.

Em relação aos itens E e F, todas as planilhas e atestados solicitados pelo nobre Pregoeiro foram apresentados e analisados pelo mesmo, via Sistema, de forma correta e regular.

Não condiz com a verdade dos fatos a alegação de que os atestados da recorrida não são válidos, tanto o são que estes mesmos atestados foram apresentados em diversas concorrências em que a recorrida participou e VENCEU. Por amor à verdade e ao debate, requer desde já, que caso seja esse o entendimento do d. Pregoeiro, o que não se espera, mas se argui, que abra prazo para a juntada dos documentos que confirmam a sua veracidade.

Resta evidente, portanto, a tentativa desesperada da RECORRENTE de criar situações fantasiosas de inabilitação da requerida, sem qualquer argumento jurídico plausível.

2.2 - A empresa MCP REFEIÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alega que a requerida, não apresentou os seguintes documentos:

- A) Habilitação fiscal, social e trabalhista
- B) Qualificação Econômico-Financeira:
- C) Proposta não está com assinatura juridicamente válida

Rua Santa Filomena, 705 - São Tomé de Paripe
Salvador-BA | Cep.: 40.800-258

Rua 14 de Agosto - Caroba
Candeias-BA | Cep.: 43.815-020

UEFS - Universidade Estadual de Feira de Santana
Avenida Transnordestina, S/N, Novo Horizonte
Feira de Santana-BA | Cep.: 44.036-900

D) Equívoco no preço unitário apresentado na Planilha de Composição dos Preços.

E) Do preenchimento da proposta



Em relação aos itens A e B, como acima mencionado, o item 8.1.1 do Edital prevê a substituição da documentação pelo registro cadastral no SICAF, vejamos:

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

As mencionadas certidões e documentos, estão inseridos no SICAF e por este motivo não foram incluídas no envio dos anexos complementares à documentação existente no mesmo, conforme previsto no Edital e orientação na plataforma compras.gov, sendo certo que esta prestigiada e competente Comissão verificou a regularidade não apenas desta CERTIDÃO como todas as demais de cunho fiscal, trabalhista e contábeis, existentes no SICAF.

Em relação ao item C a recorrente indica que a assinatura da recorrida não é válida. Em verdade, a assinatura da recorrida possui validade jurídica de acordo com a legislação brasileira, tendo a mesma sido apresentada em diversas concorrências em que a requerida participou e VENCEU.

Em relação aos itens D e E, a Proposta e todas as Planilhas solicitadas pela nobre Pregoeira foram apresentados e analisados pela mesma, via Sistema, de forma correta e regular.

Por todo o exposto acima, fica evidente a tentativa da RECORRENTE de alterar a verdade dos fatos, ferindo o princípio constitucional da lealdade processual, principio este que o Supremo Tribunal Federal entende que é uma face da garantia constitucional do devido processo legal.

2.3 - A empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA** alega que a empresa declarada vencedora, não apresentou os seguintes documentos:

- A) DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- B) DA ACEITAÇÃO DE CONTRATOS EM SUBSTITUIÇÃO AOS ATESTADOS
- C) DA NÃO ENTREGA DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA CONFORME O EDITAL
- D) DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTO

Em relação aos itens A e B, todos os contratos e atestados solicitados pela nobre pregoeira foram apresentados e analisados pela mesma, via Sistema, de forma correta e regular.

Quanto à infundada alegação de que os atestados da recorrida não são válidos, além destes mesmos atestados já terem sido apresentados em diversas concorrências em que a recorrida participou e VENCEU, o §3º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/21, permite a utilização de provas alternativas para comprovação de conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

Uma vez que a própria lei dispensa a apresentação do ACT em nome do melhor interesse da Administração Pública, caso a d. pregoeira entenda que os contratos não são documentos suficientes para provar a capacidade técnica deve, conforme entendimento do TCU abrir prazo para juntada de documento.

O TCU preconiza que deve o pregoeiro abrir prazo para juntada de documento, oportunizando o saneamento dos seus documentos de habilitação a fim de garantir o cumprimento do Princípio do Interesse Público: a juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os



seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido é a jurisprudência recente do TCU sobre a juntada de documentos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 Acórdão 988/2022 – Plenário

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. Acórdão 966/2022 – Plenário

Assim, caso a d. pregoeira entenda que o contrato não é documento suficiente para comprovar o ACT, o que não se espera, mas se argui por amor ao debate, deve abrir prazo para que a recorrida apresente o referido documento, vejamos:

Rua Santa Filomena, 705 - São Tomé de Paripe
Santana-BA | Cep.: 40.800-258

Rua 14 de Agosto - Caroba
Candeias-BA | Cep.: 43.815-020

UEFS - Universidade Estadual de Feira de Santana
Avenida Transnordestina, S/N, Novo Horizonte
Feira de Santana-BA | Cep.:44.036-900



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa PUPU RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.449.984/0001-43, estabelecida na RUA DAS MARRECAS, 040, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO, presta de forma satisfatória os serviços de fornecimento de refeições aos discentes do Campus da UFERSA-Mossoró/RN, a partir de um cardápio balanceado e devidamente acompanhado por nutricionistas. Sendo o relacionamento da universidade com a empresa iniciado em 10 de outubro de 2018 até a presente data, inicialmente através por meio do Contrato nº 28/2018 e atualmente através do Contrato nº 02/2024 e seus respectivos aditivos, dentro do prazo contratado.

Mossoró/RN, em 28 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIO CESAR RODRIGUES DE SOUSA
Data: 28/05/2024 08:33:43-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Júlio César Rodrigues de Sousa
Pró-Reitor de Assuntos Estudantis

]

Em relação ao item C conforme amplamente informado alhures, o item 8.1.1 do Edital prevê que a documentação exigida pode ser substituída pelo registro cadastral no SICAF:

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Os questionados documentos contábeis, estão inseridos no SICAF e por este motivo não foram incluídas no envio dos anexos complementares à documentação existente no mesmo, conforme previsto no Edital e orientação na plataforma compras.gov, sendo certo que esta prestigiada e competente Comissão verificou a regularidade não apenas deste documento, como todas as demais de cunho fiscal,

trabalhista e contábeis, existentes no SICAF.

Em relação ao item D, todas as Planilhas solicitadas pela nobre Pregoeira foram apresentadas e analisadas pela mesma, via Sistema, de forma correta e regular.

Por todo o exposto acima, fica evidente a tentativa da RECORRENTE de criar situações de inabilitação da Empresa PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA, sem argumentos que possuam sustentação para tal.

2.4 - A empresa **FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PÃES E ALIMENTO PREPARADOS LTDA.** alega que a empresa declarada vencedora, não apresentou os seguintes documentos:

A) A empresa não apresentou um atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN6).

B) Da análise do Balanço Econômico

Em relação à alínea A, não há falar-se em ausência de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas, pois o item 8.29.2 do Edital prevê que caso a empresa licitante não seja registrada no Conselho Regional de Nutricionistas 6ª Região (CRN-6), deverá providenciar o registro na data da assinatura do contrato, vejamos:

8.29.2 “No caso de a empresa licitante não ser registrada no Conselho Regional de Nutricionistas 6ª Região (CRN-6), por ocasião da assinatura do contrato, deverá ser providenciado o respectivo registro deste órgão regional”.

Diante da previsão editalícia, esta exigência deverá ser comprovada pela recorrida na ocasião da assinatura do contrato e não na presente data, tudo em atenção ao princípio da razoabilidade, uma vez que o certame foi realizado para abrir oportunidade justa de participação a todas as empresas do Brasil e não somente as da Paraíba.

Tal item do edital está em total consonância com o princípio da paridade de

armas que garante que às partes envolvidas tenham condições iguais, direitos e deveres equivalentes.

Em relação ao item B, toda documentação contábil solicitada pela nobre pregoeira foi apresentada e analisada pela mesma, via Sistema, de forma correta e regular.

Dessa forma, o presente recurso está eivado de vício, uma vez que não traz qualquer fundamento jurídico válido, sendo apenas um mero instrumento de procrastinação, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico por ferir o princípio do interesse público.

3. DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

No que tange o edital, bem como aos seus mencionados subitens, vale citar o Art. 43, § 3º da lei 8.666/93, a qual regulamenta o Art.37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.


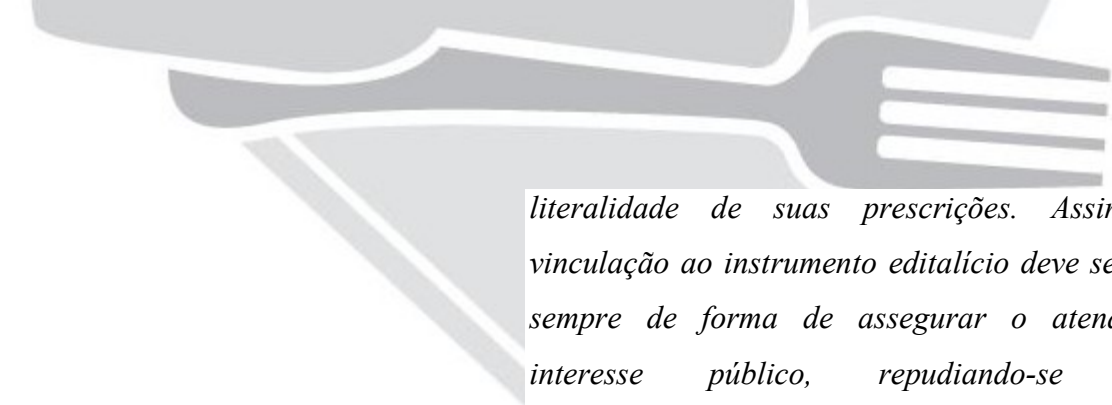
Em consonância com o já explicitado, foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça em que julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1:

“Se de fato o edital é a ‘a lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na

05 - São Tomé de Paripe
BA | Cep.: 40.800-258

14 de Agosto - Caroba
BA | Cep.: 43.815-020

Feira de Santana
Avenida Transnordestina, S/N, Novo Horizonte
Feira de Santana-BA | Cep:44.036-900

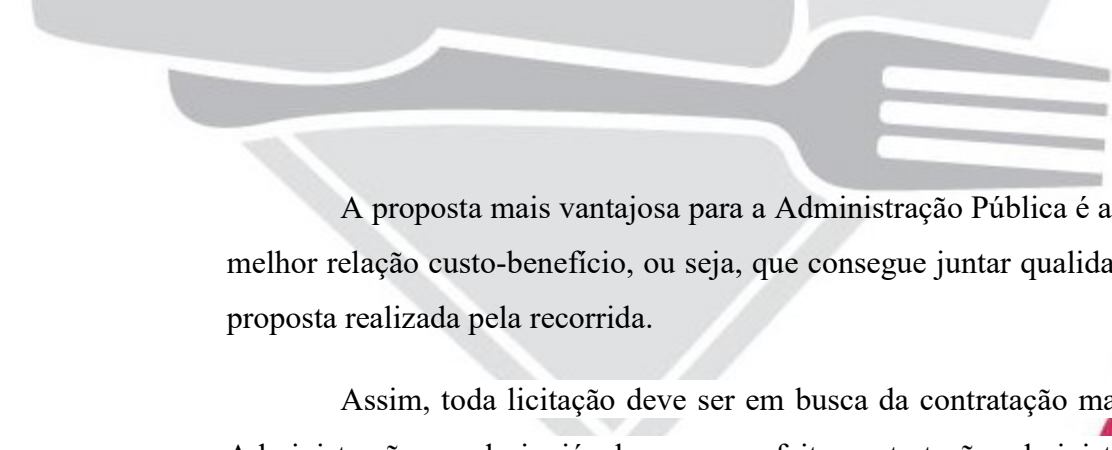


literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma de assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Ora, fica evidenciado que a licitação não é um mero *check list* a ser cumprido. É um procedimento que tem por finalidade garantir isonomia, desenvolvimento nacional sustentável e obter a proposta mais vantajosa. Um severo formalismo, como exigido pelas recorrentes contraria esta finalidade. Descumprir o princípio da lei é descumprir toda a lei.

Sendo assim, não há que prosperar o argumento das Recorrentes, uma vez que, a Administração Pública entendeu como suficiente a descrição ofertada no sistema pela requerida.

O princípio da competitividade visa garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Este princípio é, em verdade, um dos objetivos da licitação, não sendo permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.



A proposta mais vantajosa para a Administração Pública é aquela que oferece a melhor relação custo-benefício, ou seja, que consegue juntar qualidade e preço, como a proposta realizada pela recorrida.

Assim, toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, sendo inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis como vem tentando tumultuar os recursos ora contrarrazoados.

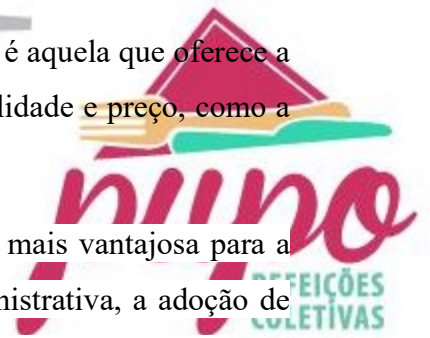
As leis e princípios que regem os processos licitatórios, bem como a contratação, especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, restringem a discricionariedade a determinadas etapas.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Ainda que se considerasse pertinente alguma alegação das recorrentes, o que não é o caso dos presentes recursos, mas se alega por amor ao debate, deve-se lembrar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade precisam ser observados, posto que, em eventual mínima infração ao instrumento convocatório, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

As questões formais não inviabilizam a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerar válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao



instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:



“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

No mesmo sentido são as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

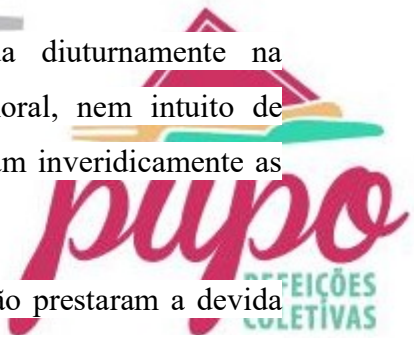
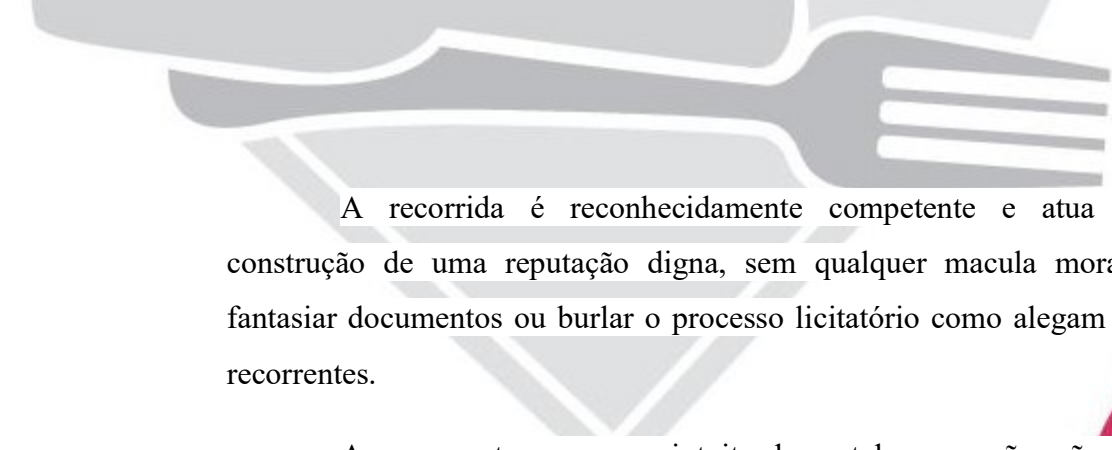
“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que ‘NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.’”

Rua Santa Filomena, 705 - São Tomé de Paripe
Salvador-BA | Cep.: 40.800-258

Rua 14 de Agosto - Caroba
ias-BA | Cep.: 43.815-020

Portanto, não há falar-se em desclassificação da proposta apresentada.

UEFS - Universidade Estadual de Feira de Santana
Avenida Transnordestina, S/N, Novo Horizonte
Feira de Santana-BA | Cep.: 44.036-900



A recorrida é reconhecidamente competente e atua diuturnamente na construção de uma reputação digna, sem qualquer macula moral, nem intuito de fantasiar documentos ou burlar o processo licitatório como alegam inveridicamente as recorrentes.

As recorrentes, no mero intuito de protelar o pregão, não prestaram a devida atenção no envio dos documentos pela recorrida, uma vez que todas as certidões, planilhas e documentos estão no SICAF ou foram enviados devidamente, via sistema, conforme solicitado em edital.

A recorrida forneceu e fornece refeições às Instituições (UEFS, UESC, UFERSA, UFV, UNIRIO, UFPR, UNIR) desde 2013, 2014 e 2016, 2017 e 2024 respectivamente, até a presente data, conforme faz prova os contratos enviados via Sistema. Vale ressaltar, que tanto quantitativamente quanto qualitativamente esses contratos atestam a capacidade superior exigida em edital para o fornecimento do Restaurante Universitário da UFPB.

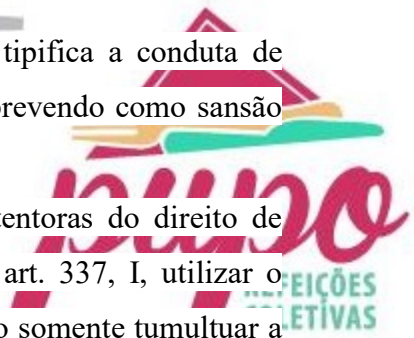
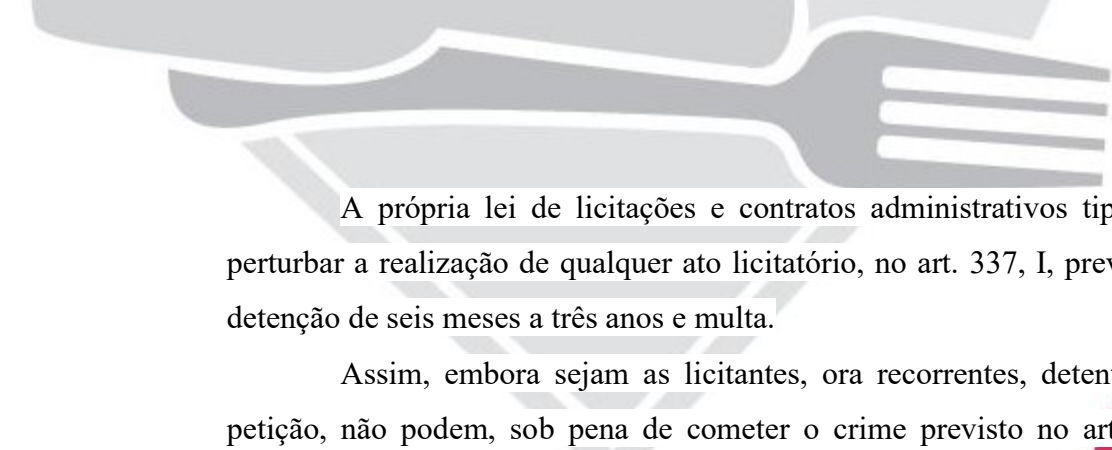
As recorrentes, desesperadamente, utilizam-se de alegações inverídicas, descabidas e irresponsáveis, tentando macular o processo que já deveria estar em fase de contratação, o que prejudica o princípio do interesse público.

Diante de todo exposto, não há falar-se em inabilitação ou em descumprimento às exigências contidas no Edital.

4. DO CRIME DE PERTURBAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Da simples leitura das razões recursais, observa-se claramente que a intenção das recorrentes tem nítido caráter protelatório a fim de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta atingir a imagem da recorrida perante o mercado.

O decreto nº 3555/00, que regulamenta a modalidade pregão prevê grave sanção para aqueles que, de alguma forma, tumultuam a execução do certame, ou praticam outras condutas inidôneas com fim de retardar o andamento da licitação.



A própria lei de licitações e contratos administrativos tipifica a conduta de perturbar a realização de qualquer ato licitatório, no art. 337, I, prevendo como sanção detenção de seis meses a três anos e multa.

Assim, embora sejam as licitantes, ora recorrentes, detentoras do direito de petição, não podem, sob pena de cometer o crime previsto no art. 337, I, utilizar o direito ao recurso de forma abusiva e difamatória, pretendendo tão somente tumultuar a licitação, vez que suas alegações são tão infundadas e desarrazoadas, que passíveis de serem rechaçadas a partir de uma simples análise dos documentos.

Pertinentes são as lições de André Guilherme Tavares de Freitas:

"Localiza-se na doutrina de Greco Filho o entendimento de que este tipo penal, em relação às condutas de impedir e perturbar, contém implicitamente um elemento normativo, qual seja, "sem justa causa" ou "indevidamente", de forma que a própria tipicidade penal estaria afastada quando o impedimento ou perturbação fossem causados através de remédios jurídicos. Conclusão diversa extraímos de tal hipótese. Entendemos que o agente, ao causar um impedimento ou perturbação de algum ato do procedimento de licitação, através de meios legais para tanto, estará fazendo-o em exercício regular de direito (direito de ação), pelo que temos aí não um elemento normativo implícito do tipo e sim uma exclusão de ilicitude.

Contudo, essa excludente refere-se ao exercício regular de direito, motivo pelo qual, havendo abuso de direito configurador do excesso na excludente, a reprovabilidade penal não será afastada (art. 23, parágrafo único, do CP), razão pela qual, nos casos de litigância de má-fé, de pretensões manifestamente improcedentes ou equivocadas e em qualquer outra hipótese na qual o agente abuse dos meios legais de impugnação que lhe são oferecidos, entendemos que o crime está configurado, caso o agente, de forma abusiva, impeça ou perturbe ato de procedimento licitatório"

5. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Resta comprovado que não houve qualquer tipo de vício com relação a apresentação dos documentos da empresa Licitante vencedora, ora recorrida. na fase de habilitação, posto que, todos os documentos exigidos foram apresentados e checados pela comissão de licitação e não foi constatada qualquer irregularidade.

Neste sentido, requer desde já que os recursos **NÃO SEJAM CONHECIDOS** e a requerida mantenha-se vencedora do pregão nº 03/2024, uma vez que não há qualquer razão para alterar a decisão acertadamente já tomada pelo Pregoeiro em atenção a todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o NÃO CONHECIMENTO dos recursos interpostos e ainda:

- Requer, ao final do processo, cópia integral do processo para que sejam tomadas as medidas jurídicas cabíveis em relação as acusações difamatórias proferidas pelas recorrentes;

- Requer que seja completamente indeferido os recursos propostos em função da inaplicabilidade de suas difamatórias alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a PUPO REFEIÇÕES, ora requerida, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

- Requer, ainda, a cominação de sanção às recorrentes, vez que impugna a decisão de habilitação da licitante, ora recorrente, de forma totalmente protelatória ao procedimento licitatório, em flagrante afronta à



Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adequando-se sua conduta ao disposto no art. 337, I da citada lei;

Termos em que pede e aguarda deferimento.

João Pessoa/RN, 01 de setembro de 2024.



PUPO RESTAURANTE ECOZINHA INDUSTRIAL LTDA

CNPJ: 04.449.984/0001-43

Rua Santa Filomena, 705 - São Tomé de Paripe
Salvador-BA | Cep.: 40.800-258

Rua 14 de Agosto - Caroba
Candeias-BA | Cep.: 43.815-020

UEFS - Universidade Estadual de Feira de Santana
Avenida Transnordestina, S/N, Novo Horizonte
Feira de Santana-BA | Cep.: 44.036-900

71 3307-6880 / 3408-2564
pupocozinhaindustrial@hotmail.com

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Decisão da Pregoeira sobre recursos de Pregão Eletrônico 90003/2024

À Pró-reitoria de Administração da UFPB

Referente a recursos do Pregão Eletrônico SRP 90003/2024

Processo SIPAC: 23074.042558/2024-54

Recorrentes:

- BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA

(CNPJ 11.054.102/0001-06)

- MCP REFEIÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL “NutriHouse”

(CNPJ 06.088.039/0001-99)

- PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

(CNPJ 01.611.866/0001-00)

- FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS

(CNPJ 33.455.133/0001-01)

Recorrido: PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA

(CNPJ 04.449.984/0001-43)

Pregoeira: Bárbara Moreira

Origem: Portal COMPRASGOV

1. Do objeto:

Trata-se de análise de recurso interposto no Pregão Eletrônico SRP 90003/2024, que tem como objeto a contratação de serviço de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público e que foi devidamente publicado no Diário Oficial da União no dia 01/08/2024, com aviso de abertura da sessão pública no dia 16/08/2024 às 10:00hs (horário de Brasília).

2. Das razões e contrarrazões cadastradas:

Maiores detalhes sobre documentos que embasam os recursos e suas respectivas contrarrazões podem ser obtidos através de consulta ao Portal ComprasGov ou visualizando o documento 69 do referido processo. Isso posto, dentre o que foi registrado como razões e contrarrazões destaco, de forma resumida e de acordo com licitante recorrente, o descrito nos subitens abaixo.

2.1. BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 11.054.102/0001-06)

2.1.1. Razões da recorrente:

“ - Preliminarmente na análise documental, a empresa declarada vencedora, não apresentou qualquer certidão negativa fiscal na sua documentação anexada em sistema, caso tenha apresentado via SICAF, é necessário que o douto pregoeiro disponibilize por intermédio de link toda a documentação que consta no SICAF ou qualquer outro cadastro unificado, sob pena de ferir a publicidade e a isonomia do certame. Por não ter sido localizado tais certidões e qualquer link disponibilizado pelo pregoeiro, vem a recorrente por intermédio deste recurso solicitar que seja disponibilizado e que seja aberto um

novo prazo recursal, caso mantida a habilitação da empresa recorrida, o que assim não espera que ocorra.

- Além do exposto, deveria a recorrida ter comprovado que quem assinou os seus índices contábeis é um contador devidamente habilitado, conforme determina o edital. Entretanto, assim não fez, haja vista que não anexou qualquer certidão de regularidade do contador ou até mesmo a sua carteira profissional, devendo também ser inabilitada por este motivo.

- Caso não fosse suficiente, a recorrida novamente descumpriu com o edital ao não anexar a seguinte documentação, que foi requerida referente a habilitação técnica:

8.33. Quadro quantitativo de mão de obra proposto para a execução dos serviços contendo, no mínimo: função, quantidade, qualificação mínima, experiência exigida e escala de trabalho.

8.35. Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados dos contratos aos quais foram utilizados na comprovação de aptidão para execução de serviço.

8.36. Projeto arquitetônico do Restaurante Universitário com memorial descritivo das soluções adotadas ao processo produtivo, de modo a atender os requisitos da Vigilância Sanitária.

- Por fim, a empresa recorrida deveria ter anexado um atestado devidamente registrado no CRN com plena validade, como se exige em edital.”

2.1.2. Contrarrazões da recorrida:

“- A pessoa jurídica BR ALL COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA. alega que a empresa declarada vencedora, não apresentou os seguintes documentos:

A) Certidão negativa fiscal.

B) Certidão de contribuinte municipal.

C) Que anexou apenas um balanço, do período de 2023.

D) Que não anexou qualquer certidão de regularidade do contador ou até mesmo a sua carteira profissional.

E) Que não anexou Quadro quantitativo de mão de obra, Manual de boas práticas e projeto Arquitetônico do Restaurante Universitário.

F) Que não anexou atestado devidamente registrado no CRN.

- Em relação aos itens A, B, C e D, o item 8.1.1 do Edital prevê a possibilidade de substituição pelo registro cadastral no SICAF:

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

As questionadas certidões e documentos, estão inseridos no SICAF e por este motivo não foram incluídas no envio dos anexos complementares à documentação existente no mesmo, conforme previsto no Edital e orientação na plataforma compras.gov, sendo certo que esta prestigiada e competente Comissão verificou a regularidade não apenas desta CERTIDÃO como de todas as demais de cunho fiscal, trabalhista e contábeis, existentes no SICAF.

- Em relação aos itens E e F, todas as planilhas e atestados solicitados pelo nobre Pregoeiro foram apresentados e analisados pelo mesmo, via Sistema, de forma correta e regular.”

2.2. MCP REFEIÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL “NutriHouse” (CNPJ 06.088.039/0001-99)

2.2.1. Razões da recorrente:

“- No presente certame, a empresa vencedora não atendeu a tais requisitos, uma vez que deixou de apresentar diversos documentos de habilitação exigidos no Termo de Referência. Vejamos os trechos do TR e as respectivas falhas encontradas na documentação da licitante:

(a) Habilitação fiscal, social e trabalhista:

8.17. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.18. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Os itens supramencionados requerem a submissão de prova de inscrição no cadastro de contribuintes, bem como prova de regularidade com a Fazenda, ambos no âmbito Municipal ou Distrital. Entretanto, a licitante vencedora não apresentou nenhum dos documentos requeridos, limitando-se apenas a juntar um comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, que sequer foi solicitado. Assim, nota-se que a licitante não demonstrou, em sua totalidade, a sua regularidade fiscal, social e trabalhista para fins de habilitação.

(b) Qualificação Econômico-Financeira:

8.22. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

Já em relação à qualificação econômico-financeira, a recorrida também juntou parte da documentação em desconformidade com as exigências do edital.

O item 8.22. exige a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, nos termos da Lei 14.133/2021. Ocorre que a empresa, em sua documentação, juntou **APENAS** a certidão negativa emitida pelo 2º ofício do registro de distribuição da cidade e comarca do Rio de Janeiro, evadindo-se de comprovar a quantidade de distribuidores existentes na referida comarca e/ou suas respectivas competências.

- Proposta apresentada pela licitante vencedora possui várias falhas, como pode-se observar a seguir.

(a) Proposta não está com assinatura juridicamente válida, visto que trata-se de uma assinatura digitalizada/escaneada.

Trecho do Anexo VI – Modelo de Planilha de Formação de Custos: A planilha deverá ser encaminhada em papel timbrado da empresa participante do processo licitatório e conter assinatura do representante legal.

A partir de uma breve análise da planilha de formação de custos submetida pela empresa, verifica-se que a assinatura do representante legal é, na verdade, uma assinatura digitalizada, ou seja, uma mera reprodução da assinatura manuscrita obtida por meio de *scanner*.

(b) Equívoco no preço unitário apresentado na Planilha de Composição dos Preços apresentada pela licitante vencedora, em ambos os grupos. Ao calcular os custos totais, a licitante excluiu de sua soma os tributos e lucro de cada refeição.

(c) Ademais, como pode-se perceber, ao preencher as planilhas abaixo demonstradas, a licitante se equivocou em ambas. Onde deveria ser inserido o “valor diário” das refeições, como exigido no Modelo da Formação de Custos, a empresa colocou, na verdade, o valor global de cada refeição.

(d) Em sua planilha de composição de custos, sequer apresentou o valor global da proposta da forma solicitada, ainda esquecendo-se de transcrever os subitens 1.2, 1.3 e 1.4 que constam no modelo da proposta original.”

2.2.2. Contrarrazões da recorrida:

“- Em relação aos itens A e B (Habilitação Fiscal, Social, Trabalhista e Econômico-financeira), como acima mencionado, o item 8.1.1 do Edital prevê a substituição da documentação pelo registro cadastral no SICAF, vejamos:

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

As mencionadas certidões e documentos, estão inseridos no SICAF e por este motivo não foram incluídas no envio dos anexos complementares à documentação existente no mesmo, conforme previsto no Edital e orientação na plataforma compras.gov, sendo certo que esta prestigiada e competente Comissão verificou a regularidade não apenas desta CERTIDÃO como todas as demais de cunho fiscal, trabalhista e contábeis, existentes no SICAF.

- Em relação ao item C (assinatura) a recorrente indica que a assinatura da recorrida não é válida. Em verdade, a assinatura da recorrida possui validade jurídica de acordo com a legislação brasileira, tendo a mesma sido apresentada em diversas concorrências em que a requerida participou e VENCEU.

- Em relação aos itens D e E, a Proposta e todas as Planilhas solicitadas pela nobre Pregoeira foram apresentados e analisados pela mesma, via Sistema, de forma correta e regular.”

2.3. PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (CNPJ 01.611.866/0001-00)

2.3.1. Razões da recorrente:

“- Assim, tem-se que o Lote 01 do Edital licitou um quantitativo total de 1.213.200 (hum milhão, duzentos e treze mil e duzentas) refeições a ser produzida no Campus da Universidade Federal da Paraíba nas cidades de Areia, Bananeiras, Rio Tinto e Mamaguape, desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no subitem acima a licitante deveria apresentar e a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão vinculados a aceitar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total do lote, isto é, para o Lote 01 o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de 606.600 (seiscentas e seis mil e seiscentas) refeições.

Entretanto, a empresa PUPO, sendo convocada para apresentar a sua documentação de habilitação nos termos do Edital e seus anexos para o Lote 01, apresentou apenas 05 (cinco) atestados de capacidade técnica operacional, onde supostamente havia comprovado o fornecimento de refeições e atingido a quantidade exigida pela administração pública no instrumento convocatório.

- O Agente de Contratação aceitou a apresentação dos contratos da UNIRIO e UFERSA em substituição aos atestados de capacidade técnica operacional exigido no Edital, com isso, com a máxima vênias, tal aceitação vai contra as decisões da ampla jurisprudência sobre o assunto.

- A empresa não comprovou a qualificação conforme subitem 10.23.3 do edital, bem como o §4º, do artigo 69, da Lei nº 14.133/2021, através do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, apresentando tão somente o balanço patrimonial 2023.

- A empresa PUPO, talvez por amadorismo destacou em sua planilha de custo diligenciada por esse nobre julgador, a aplicação de 13% de impostos, sem especificar quais impostos perfazem tal alíquota, considerou ICMS interestadual? Qual o regime da empresa em questão é Lucro real ou presumido? assim cada regime, apresenta uma alíquota.”

2.3.2. Contrarrazões da recorrida:

“- A empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA alega que a empresa declarada vencedora, não apresentou os seguintes documentos:

A) DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

B) DA ACEITAÇÃO DE CONTRATOS EM SUBSTITUIÇÃO AOS ATESTADOS

C) DA NÃO ENTREGA DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA CONFORME O EDITAL

D) DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTO

Em relação aos itens A e B, todos os contratos e atestados solicitados pela nobre pregoeira foram apresentados e analisados pela mesma, via Sistema, de forma correta e regular. Quanto à infundada alegação de que os atestados da recorrida não são válidos, além destes mesmos atestados já terem sido apresentados em diversas concorrências em que a recorrida participou e VENCEU, o §3º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/21, permite a utilização de provas alternativas para comprovação de conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

- Em relação ao item C conforme amplamente informado alhures, o item 8.1.1 do Edital prevê que a documentação exigida pode ser substituída pelo registro cadastral no SICAF:

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Os questionados documentos contábeis, estão inseridos no SICAF e por este motivo não foram incluídas no envio dos anexos complementares à documentação existente no mesmo, conforme previsto no Edital e orientação na plataforma compras.gov, sendo certo que esta prestigiada e competente Comissão verificou a regularidade não apenas deste documento, como todas as demais de cunho fiscal, trabalhista e contábeis, existentes no SICAF.

- Em relação ao item D, todas as Planilhas solicitadas pela nobre Pregoeira foram apresentadas e analisadas pela mesma, via Sistema, de forma correta e regular.”

2.4. FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS (CNPJ 33.455.133/0001-01)

2.4.1. Razões da recorrente:

“- No caso em tela, o edital exigiu expressamente, no item 8.32.1.2, a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN6). Todavia, A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU o referido documento, e, ainda assim, foi INDEVIDAMENTE HABILITADA pela pregoeira, que não solicitou a regularização da documentação.

- Em análise ao balanço patrimonial do exercício 2023 da recorrida, observa-se a seguinte informação:
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS R\$ 0,00

(-) Despesas Impostos e Contrib – Trans. Financeiras R\$ 0,00.

Ocorre Douta Pregoeira, que as operações financeiras possuem custos atrelados. IOF, taxas bancárias, valores de contas. É aquilo que alguns economistas chamam de “o custo do dinheiro” e que contabilmente falando, é IMPOSSÍVEL que uma empresa com as contas que apresenta, possua essa conta contábil zerada.

Entendo que esse fato é impossível de ocorrer, é pertinente também observar que os demais números do balanço podem não ser fidedignos a saúde financeira da empresa.”

2.4.2. Contrarrazões da recorrida:

“- Em relação à alínea A (ACT registrado em Conselho de Nutrição), não há falar-se em ausência de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas, pois o item 8.29.2 do Edital prevê que caso a empresa licitante não seja registrada no Conselho Regional de Nutricionistas 6ª Região (CRN-6), deverá providenciar o registro na data da assinatura do contrato, vejamos:

8.29.2 “No caso de a empresa licitante não ser registrada no Conselho Regional de Nutricionistas 6ª Região (CRN-6), por ocasião da assinatura do contrato, deverá ser providenciado o respectivo registro deste órgão regional”.

Diante da previsão editalícia, esta exigência deverá ser comprovada pela recorrida na ocasião da assinatura do contrato e não na presente data, tudo em atenção ao princípio da razoabilidade, uma vez que o certame foi realizado para abrir oportunidade justa de participação a todas as empresas do Brasil e não somente as da Paraíba.

- Em relação ao item B (Balanço Econômico), toda documentação contábil solicitada pela nobre pregoeira foi apresentada e analisada pela mesma, via Sistema, de forma correta e regular.”

3. Da Análise Técnica por Equipe de Apoio

Os recursos e suas contrarrazões, bem como documentação para análise dos mesmos, foram disponibilizados para análise pela equipe técnica demandante e pelo setor de Contabilidade da PRA/UFPB, o que resultou nos entendimentos a seguir:

3.1. BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA

“Os itens 8.33 (Quadro quantitativo de mão de obra) e 8.35 (Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados) foram solicitados pela pregoeira em complementação a documentação inicialmente apresentada.

Já o item 8.36 (Projeto arquitetônico do Restaurante Universitário) foi explicitamente esclarecido que seria exigido apenas no ato da assinatura do contrato pela vencedora, e não na fase de habilitação. Isso elimina a alegação de inabilitação por ausência desse documento na fase atual.

O item 8.32.1.2 do Termo de Referência foi tornado sem efeito pela pregoeira em julgamento do pedido de Impugnação interposto pela FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E

ALIMENTOS PREPARADOS LTDA, por considerar que a exigência desse documento poderia restringir a participação no certame.

Ademais, não identificamos nenhuma inconformidade na CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE – CRR da PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA, que possui os dados da Nutricionista Responsável Técnica e validade até 30/04/2025.”

3.2. MCP REFEIÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL “NutriHouse”

“É importante destacar que os valores propostos precisam incluir todos os custos envolvidos na prestação do serviço, incluindo o lucro da empresa, conforme detalhado no Termo de Referência.”

3.3. PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

“Para atendimento do item 8.32 - Comprovação de Aptidão Técnica foram considerados os seguintes atestados:

- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO): Atestado referente ao fornecimento médio de 12.140 refeições mensais de novembro/2017 a dezembro/2018.
- Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA): Atestado indicando fornecimento de 596.031 refeições de novembro/2018 a outubro/2022.

A análise dos atestados confirma que a empresa atende à exigência de fornecimento de, no mínimo, 50% das refeições estimadas para o contrato, superando esse limite com um total de 651.823 refeições no período de dois anos não consecutivos.

02 anos (meses não consecutivos)

Período	Número de refeições
Julho/2018	12.140
Agosto/2018	12.140
Setembro/2018	12.140
Outubro/2018	12.140
Novembro/2018	25.077
Dezembro/2018	71.415
Fevereiro/2018	16.182
Março/2018	35.562
Abril/2019	24.825
Mai/2019	12.557
Junho/2019	40.264

Julho/2019	34.238
Agosto/2019	59.861
Outubro/2019	17.318
Novembro/2019	36.770
Dezembro/2019	33.581
Janeiro/2020	20.595
Fevereiro/2020	22.827
Abril/2022	18.522
Maior/2022	18.478
Junho/2022	24.617
Julho/2022	14.511
Setembro/2022	39.888
Outubro/2019	36.175
TOTAL	651.823

Convém registrar que, conforme detalhado, não foi realizada a aceitação de nenhum contrato em substituição a Atestado de Capacidade Técnica.”

3.4. FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS

“Sobre Atestado de Capacidade Técnica:

O item 8.32.1.2 do Termo de Referência exige a apresentação de um atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutricionistas, mas não especifica que esse deve ser no CRN6, como alegado pelo recorrente. Além disso, a pregoeira, ao julgar um pedido de impugnação anterior interposto pelo licitante, considerou que a exigência desse documento poderia restringir a participação no certame e tornou o item 8.32.1.2 sem efeito, alinhando a decisão com o objetivo de promover uma concorrência mais ampla.

Ainda, o item 8.29.2 do Termo de Referência permite que o registro no CRN6 seja providenciado por ocasião da assinatura do contrato, o que não implica em inabilitação imediata por falta desse registro durante a fase de habilitação.”

Sobre Balanço Econômico:

O recurso e sua contrarrazão, bem como os Balanços 2022 e 2023 da empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL (primeira leva de documentos), foram encaminhados para análise pelo setor de Contabilidade da PRA/UFPB, tendo esse solicitado Balancetes e Demonstrações de Resultados dos respectivos exercícios (segunda leva de documentos) para fins de elucidar as dúvidas

levantadas pela empresa FULANO DE SAL. Da análise de documentos enviados pela empresa em sede de diligência (documento 71 no processo do SIPAC), resultou o seguinte entendimento:

“Recebi a documentação e sobre ela falo o seguinte:

- Nesta segunda leva de documentos surgiu a conta (-) Materiais Diretos que pode ser denominada como custo na produção, visto que entende-se esses materiais diretos como a matéria prima para fabricação dos alimentos;
- Percebe-se que os relatórios enviados por eles não se trata de uma mera reimpressão dos documentos, mas sim uma retificação dos demonstrativos anteriores, isso se prova na mudança do número do diário (de 14 para 15) e sobretudo no número do recibo, pois o primeiro recibo é F1.78.C8.C3.D2.32.F2.0D.0A.2D.5C.ED.5C.85.1D.A2.A7.6B.7B.D7-4 já o segundo é BC.1D.56.ED.A3.34.1E.25.94.F4.D3.9C.D8.39.21.50.F0.29.7D.E0-8. Quanto a isso cabe análise da comissão se é causa de desclassificação;
- Vale lembrar que, em que pese a retificação, os valores constantes no Balanço Patrimonial não se alteraram, ficando os valores do Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido inalterados;
- Quanto ao saldo em estoque a justificativa do fornecedor é plausível tendo em vista que ele contabiliza todas as compras já na conta Materiais diretos.”

4. Das fundamentações e entendimentos da Pregoeira:

Após análise preliminar, verificou-se que os recursos são tempestivos e apresentam sucumbência, legitimidade, interesse e motivação fundamentados, o que justifica seu julgamento. Considerando os princípios da segurança jurídica, vinculação ao Edital e julgamento objetivo, a Administração Pública tem o dever de optar pela oferta que apresenta menor custo, visando a melhor gestão possível dos recursos públicos. Para tanto, foram efetuadas diligências com vistas ao esclarecimento de questões trazidas à luz por ocasião do cadastro de recursos, respeitando as imposições editalícias, mas evitando o prejuízo do interesse comum pelo excesso de formalismo.

Neste intento, diferentes licitantes questionaram quanto à ausência de envio de documentos de habilitação pela empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL, cabendo registrar o seguinte:

A respeito dos documentos de habilitação fiscal e econômica previstos nos itens 8.17., 8.18. e 8.23. do Termo de Referência o Edital afirma, em seu item 8.1.1., que os mesmos poderão ser dispensados de envio pela licitante caso estejam cadastrados no SICAF, o que foi demonstrado nesse certame através de consulta pela Pregoeira no dia 23/08/2024.

No entanto, sem prejuízo do exposto acima, foi constatado durante o período recursal que as licitantes, ainda que possuam acesso ao SICAF não conseguem consultar documentos e certidões de outras licitantes através do sistema. Assim, tal fato foi registrado no chat do Pregão no dia 04/09/2024 e foi concedido prazo de três dias úteis para que as empresas pudessem manifestar interesse em recorrer, novamente, acerca de documentos cuja consulta poderia ser realizada exclusivamente pelo SICAF, com vistas a não ferir o princípio da publicidade.

Além do exposto acima, demais entendimentos serão discriminados abaixo para cada licitante.

4.1. BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA

A respeito de declaração de índices contábeis assinada por profissional habilitado da área é possível verificar que há assinatura, nas últimas folhas dos respectivos Balanços Econômicos, de

MARCELO DE SOUSA DO NASCIMENTO, contador com registro ativo no CRC-SP, de acordo com consulta realizada na data 04/09/2024, de acordo com documento anexo em processo do SIPAC.

A respeito dos documentos constantes nos itens 8.33., 8.35. e 8.36. do Termo de Referência sua exigência e envio foram esclarecidos e registrados de acordo com análise de Equipe de Apoio descrita acima.

Quanto à exigência de, no mínimo, um ACT com registro em Conselho de Nutrição, a mesma foi considerada excessiva, após análise de Pedido de Impugnação devidamente respondido e divulgado antes da abertura do certame.

Assim, entende-se que a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA atende às especificações do edital e anexos e não há impeditivos à sua aceitação e habilitação de acordo com questões levantadas pela empresa BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA.

4.2. MCP REFEIÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL “NutriHouse”

Quanto ao foro da Certidão de Falência, indica no item 8.22. do Termo de Referência, vejamos o entendimento a seguir:

“(…)

4.5) A questão do local de emissão da certidão

A lei refere-se a certidões negativas relativas ao foro em que o interessado tem domicílio. Porém, se existirem processos em outros foros? Isso é perfeitamente possível. De um lado, porque o foro competente para a falência é aquele em que o empresário tem o seu “principal estabelecimento”. Segundo entendimento pacífico, o principal estabelecimento pode ser distinto do local do domicílio. Depois, porque a regra geral é a execução processar-se no foro do domicílio do executado. Mas regras especiais podem conduzir a situação diversa. É claro que a Lei não se preocupa exclusivamente com o processo que tramitem no foro onde o interessado tenha domicílio. Não possuirá qualificação econômico-financeira o devedor falido – mesmo que a falência tramite em foro distinto daquele onde tenha seu domicílio. Idêntico raciocínio se aplica a processos de execução. **Isso não significa necessidade de apresentar certidões negativas de todas as comarcas possíveis e imagináveis. O interessado tem o dever de apresentar as certidões negativas do foro de seu domicílio.** (...) Grifo nosso

in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, pg. 547.”

Sendo assim, a licitante enviou Certidão de Falência registrada no foro referente ao seu local de domicílio principal, cidade do Rio de Janeiro.

Sobre pendências da Proposta e assinatura do documento **Anexo VI – Modelo de Planilha de Formação de Custos** não atender a padrões de confiabilidade destaca-se o que segue:

- A Planilha de Formação de Custos se trata de documento complementar à proposta, para fins de aceitação e Termo de Referência não detalha o tipo de assinatura que deva constar em tal documento, apenas que o mesmo deve ser assinado por responsável legal;

- É responsabilidade da empresa todos os documentos e comunicações efetuadas no Portal ComprasGov e seus subsistemas durante a condução do certame, não cabendo alegação futura de danos decorrentes de uso indevido, de acordo com itens 3.1. e 3.2. do Edital;
- Após revisão dos somatórios da Planilha de Formação de Custos, foram verificadas inconsistências de centavos, sendo as mesmas consideradas sanáveis;
- A proposta, inicialmente preenchida no sistema e posteriormente enviada, apresenta valor unitário e total de cada item bem como valor global, validade da proposta, dados bancários para pagamento e assinatura digital;
- O Edital prevê que no valor ofertado pela empresa estarão inclusos os relativos a todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto (item 5.3.). Assim, não será cabível alegação futura de desconhecimento de tais informações, ficando ciente a empresa vencedora de que toda comunicação veiculada através dos canais formais de condução do certame a vincula.
- Sobre isso, a empresa destacou em sua proposta que:

“O preço proposto contempla todas as despesas necessárias à plena execução do serviço, tais como de pessoal e de administração, e todos os encargos (obrigações sociais, impostos, taxas, etc) incidentes sobre os serviços objeto desta licitação, nada mais sendo lícito pleitear a este título.”

E que:

“A empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 04.449.984/0001-43, DECLARA que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

- Ainda, o item 7.9. do Edital indica que:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

Sobre o tema acima mencionado, segue o seguinte entendimento:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário, rel. min. Bruno Dantas).

Por fim, entende-se que haviam inconsistências sanáveis na Planilha de Composição de Custos, o que não justifica desclassificação de proposta da empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA, tendo a licitante sido convocada no chat do pregão no dia 11/09/2024 para realizar tais ajustes; a planilha ajustada foi incluída no processo do SIPAC. Assim, entende-se que a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA atende às especificações do edital e anexos e não há impeditivos à sua aceitação e habilitação de acordo com questões levantadas pela empresa MCP REFEIÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL "NutriHouse".

4.3. PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

Sobre **Planilha de Formação de Custos**, após revisão dos somatórios foram verificadas inconsistências de centavos, sendo as mesmas consideradas sanáveis. Assim, a empresa recorrida foi convocada no dia 11/09 no chat do pregão para efetuar as correções pertinentes, de acordo com item 7.9. do Edital que indica:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

Sobre o tema acima mencionado, segue o seguinte entendimento:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário, rel. min. Bruno Dantas).

A respeito da qualificação técnica, os itens 8.32.1.1. e 8.32.1.3. do Edital destacam que os ACT devem ser relativos à execução de serviços de preparo e distribuição de refeições, por um período não inferior a 2 (dois) anos, com quantitativo de pelo menos 50% do número de refeições estimadas no grupo pertinente e que será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Assim, para fins de qualificação técnica, foram considerados apenas os Atestados de Capacidade Técnica relativos a serviços prestados na UNIRIO e UFERSA, no período não inferior a 02 anos, de novembro/2017 a outubro/2022 somados de acordo com tabela já exposta neste documento.

Em adição, informo que as diligências efetuadas no chat e os contratos associados aos respectivos serviços foram solicitados de forma complementar, e não em substituição aos Atestados de Capacidade Técnica já enviados, com vistas a compreender a duração da prestação do serviço e caracterizar que a mesma os prestou de forma concomitante para os dois contratos.

Por fim, entende-se que há inconsistências sanáveis na Planilha de Composição de Custos, o que não justifica desclassificação de proposta da empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA, tendo a licitante sido convocada no chat do pregão no dia 11/09/2024 para realizar tais ajustes. Assim, entende-se que a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA atende às especificações do edital e anexos e não há impeditivos à sua aceitação e habilitação de acordo com questões levantadas pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

4.4. FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS

A respeito de exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado em Conselho de Nutrição, esta comissão entendeu que tal exigência configuraria restrição à competição, de acordo com texto a seguir (retirado de resposta à Impugnação impetrada pela licitante FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA):

“No caso interposto pela referida Impugnação, a Equipe de Planejamento considerou que a forçosa exigência de apresentação de atestado regularmente emitido pelo conselho profissional competente embora interessante e prevista no inciso II do artigo supracitado poderia limitar uma participação mais ampla do mercado. Outro viés considerado foi o de que a apresentação de tal atestado caracteriza apenas uma das formas de comprovação de aptidão e capacidade técnica operacional por parte das empresas licitantes. Assim, tal imposição poderia frustrar a oferta de propostas viáveis do ponto de execução e financeiro por parte de empresas interessadas em participar da licitação.”

Tendo sido concluído a respeito do tema o que segue:

“Quanto à qualificação técnica torna-se sem efeito o item 8.32.1.2., que exige “Apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de

Nutricionistas”, permanecendo o entendimento contido no item 8.32. que prevê comprovação de capacidade técnica através de envio de “certidões ou atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **ou** regularmente emitidos pelo Conselho Regional de Nutricionistas”.

Reforço que tal informação foi devidamente divulgada no dia 14/08/2024, dentro do prazo legal previsto no parágrafo único do art.164 da Lei 14.133/2021 no Portal ComprasGOV, na página do referido pregão no site da Pró-reitoria de Administração e no processo eletrônico do SIPAC. Assim, o mero fato de que o edital não foi retificado para supressão formal de item que tornado sem efeito após Impugnação não caracteriza justificativa suficiente para acolhimento de pedido neste recurso, tendo em vista que não houve alteração de conteúdo que prejudicasse ou inviabilizasse a formulação de propostas.

A respeito do Balanço Econômico, esta comissão entende que, em sede de diligência, foram solicitados documentos complementares para explicar o fato das contas Custo das vendas/serviços e Despesas com Impostos e Contrib – Trans. Financeiras estarem zeradas. No entanto, as explicações e documentos enviados pela empresa no dia 13/09/2024 deixam claro que houve correção de informações e geração de novo documento; isso pode ser verificado pela data de geração do documento (12/09), pelos números diferentes de ordem do livro e recibo e pela criação de nova conta no passivo da empresa. Assim, a aceitação de novo documento estaria em desacordo com inciso I do art. 64 da Lei 14.133/21, que prevê:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)**

Ou seja, ainda que os Índices Econômicos e valores gerais do Balanço 2023 não tenham sido alterados, para fins de atendimento de solicitação decorrente de recurso fica claro que a licitante enviou novo documento.

Por fim, entende-se que a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA **não atende** às especificações do edital e anexos quanto à qualificação econômica e **há impeditivos** à sua habilitação de acordo com questões levantadas pela empresa FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS.

5. Da decisão:

Sobre as alegações, cumpre reforçar que a Administração, por intermédio de seus agentes de contratação, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, no que concerne a legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

Então, em acordo com o exposto acima, conclui-se que a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL LTDA **não atende** às especificações do edital e anexos quanto à qualificação econômica e **há impeditivos** à sua habilitação. Assim, o recurso da empresa FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS é julgado procedente.

João Pessoa, 13/09/2024.